

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA

N. 354

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 1897

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.752, creando uma brigada de infantaria de guardas nacionais na capital do Estado do Espirito Santo.

Decreto n. 2.753, que crea uma brigada de infantaria na comarca de Linhares, no Espirito Santo.

Decreto n. 2.754, que crea uma brigada de infantaria na comarca de S. J. Aquilino, em Santa Catharina.

Decreto n. 2.755, creando uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Lages, em Santa Catharina.

Decreto n. 2.759, que crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Laranjeiras, em Sergipe.

Decreto n. 2.766, que approva o regulamento da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Decreto n. 2.775, que regula a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsídios.

Decreto n. 2.776, abrindo um credito extraordinario ao Ministerio da Fazenda.

Decreto n. 2.777, que regula a arrecadação do imposto de consumo de fumo.

Decreto n. 2.778, regulando a arrecadação do imposto de consumo de bebidas.

Decreto n. 2.780, fixando o pessoal da Contadoria da Guerra.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 23 e 27 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 29 e 30 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 29 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 27 a 29 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Expediente de 27 e 28 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 27 e 29 do corrente, das Directorias da Justiça e Instrução — Expediente de 28 e 29 do corrente, da Directoria de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portaria de 30 do corrente — Expediente de 29 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Sessão do Conselho de Fazenda.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 29 e 30 do corrente, da Directoria Geral da Industria.

### TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo — Gabinete do Prefeito — Expediente de 30 do corrente, das Directorias de Obras e Viação, de Hygiene e Assistencia Publica e do Patrimonio — Requerimentos despachados, da Directoria de Fazenda.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NOTICIARIO

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. 2.752 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionais na capital do Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca da capital do Estado do Espirito Santo uma brigada de infantaria com a denominação de 8ª, composta dos batalhões de ns. 52, 53 e 54 do serviço activo e 18 do serviço da reserva, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.753 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Linhares, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Linhares, no Estado do Espirito Santo, uma brigada de infantaria com a denominação de 19ª, composta dos batalhões ns. 55, 56 e 57 do serviço activo e 19 do da reserva, os quaes organizar-se-hão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.754 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de S. Joaquim, no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de S. Joaquim, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de infantaria com a denominação de 4ª, composta dos batalhões ns. 10, 11 e 12 do serviço activo e 4º do da reserva, organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.755 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de infantaria com a designação de 5ª, composta dos batalhões de ns. 13, 14 e 15 do serviço activo e 5ª do da reserva, e outra de cavallaria, organizada com os regimentos de ns. 9 e 10 e sob a designação de 5ª, as quaes formar-se-hão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.759 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe, uma brigada de cavallaria, com a denominação de 4ª, a qual se comporá de dous regimentos com as designações de 7ª e 8ª, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.766 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1897

Approva o regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 10 n. 1 da lei n. 490 de 16 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assignado pelo respectivo Ministro de Estado e que acompanha este decreto.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

## Regulamento a que se refere o decreto n. 2766 desta data

### CAPITULO I

#### ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas é dividida em três Directorias Geraes:

Directoria Geral da Industria.  
Directoria Geral de Obras e Viação.  
Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 2.º A Directoria Geral da Industria terá:

1 director geral;  
2 directores de secção;  
2 1.ª officiaes;  
3 2.ª officiaes;  
5 amanuenses;  
1 continuo.

Art. 3.º A Directoria Geral de Obras e Viação terá:

1 director geral;  
2 directores de secção;  
2 1.ª officiaes;  
2 2.ª officiaes;  
5 amanuenses;  
1 continuo.

Art. 4.º A Directoria Geral de Contabilidade terá:

1 director geral;  
2 directores de secção;  
2 1.ª officiaes;  
2 2.ª officiaes;  
5 amanuenses;  
1 porteiro;  
1 ajudante de porteiro;  
2 continuos, tendo um exercicio no Gabinete do Ministro.  
4 correios.

### CAPITULO II

#### TRABALHOS COMMUNS ÀS DIRECTORIAS GERAES

Art. 5.º A todas as directorias geraes, na parte relativa aos serviços de sua competencia, incumbem:

- § 1.º O registro da entrada de todos os papeis.  
§ 2.º O registro por extracto dos negocios, com indicação do processo que forem seguido e das decisões que tiverem.  
§ 3.º A organização do quadro dos empregados e de seus vencimentos, com as observações relativas ao exercicio e procedimento de cada um delles.  
§ 4.º O inventario dos moveis e de quaesquer outros objectos.  
§ 5.º A organização das bases para o orçamento e tabella de distribuição dos creditos abertos para os diversos serviços.  
§ 6.º Os trabalhos preparatorios para a abertura dos creditos extraordinarios.  
§ 7.º A verificação e fiscalização das contas, cujo conhecimento couber á Secretaria de Estado.  
§ 8.º As certidões.  
§ 9.º A preparação das bases para os contractos.  
§ 10.º O indice das leis e decisões do Governo.

### CAPITULO III

#### NEGOCIOS ESPECIAES A CADA DIRECTORIA GERAL

Art. 6.º A Directoria Geral da Industria constará de duas secções:

- I. A 1.ª secção terá por objecto o que se referir:
- § 1.º Aos serviços relativos em geral aos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.  
§ 2.º Aos serviços concernentes a patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e de commercio.  
§ 3.º A organização e approvação dos estatutos das companhias e sociedades anonymas a que se referem os arts. 46, exclusive os §§ 1.º e 2.º, e 47 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.  
§ 4.º A's exposições agricolas e industriaes.  
§ 5.º Aos Jardins Botânicos, aquisição de plantas e sementes.  
§ 6.º Aos engenhos centraes e sua fiscalização.  
§ 7.º A navegação subvencionada.  
§ 8.º A Directoria Geral de Estatistica.

II. A 2.ª secção competirão os negocios concernentes:

- § 1.º Ao commercio.  
§ 2.º Aos correios, telegraphos e telephons.  
§ 3.º A's terras da União.  
§ 4.º Aos nucleos coloniaes e contractos de burgos agricolas.  
§ 5.º A' superintendencia e fiscalização dos serviços a cargo da Hospedaria de Immigrantes.

Art. 7.º A Directoria Geral de Obras e Viação terá duas secções.

I. A 1.ª secção se encarregará:

- § 1.º Do exame de todas as questões que se referam ás estradas de ferro da União.  
§ 2.º Do exame e estudo de assumptos relativos a estradas de ferro concedidas pela União, subvencionadas ou não; sua fiscalização.  
§ 3.º Dos trabalhos relativos à estatistica geral das estradas de ferro.

II. A 2.ª secção se occupará do que for attinente:

- § 1.º A's obras publicas federaes nos Estados.  
§ 2.º A's obras publicas do Districto Federal.  
§ 3.º A' iluminação e esgotos do Districto Federal.  
§ 4.º Ao Observatorio Astronomico.  
§ 5.º A' exploração e navegabilidade dos rios.  
§ 6.º O registro de titulos e outros diplomas scientificos.

Art. 8.º A Directoria Geral de Contabilidade terá duas secções:

I. A 1.ª secção terá a seu cargo:

- § 1.º A organização do orçamento geral do Ministerio e da tabella explicativa da distribuição dos creditos para os diferentes serviços.  
§ 2.º A abertura de creditos extraordinarios e supplementares.  
§ 3.º A escripturação e classificação de todas as despezas autorizadas e effectuadas.  
§ 4.º A demonstração do estado das verbas orçamentarias.  
§ 5.º O exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria de Estado, quer ás repartições subordinadas ao Ministerio; outrossim o preparo, a redacção e a expedição de todas as ordens de pagamento, adiantamento, restituição ou recobimento, no Thesouro, de quaesquer quantia.

II. A 2.ª secção terá a seu cargo:

- § 1.º O expediente sobre aposentadorias e montepio dos funcionarios do Ministerio e a respectiva escripturação.  
§ 2.º O assentamento do pessoal da Secretaria de Estado com as observações relativas ao tempo de serviço e referencia dos factos occorridos no interesse da fide officio de cada um dos funcionarios, á vista dos documentos pelos mesmos apresentados.  
§ 3.º A redacção dos contractos que forem celebrados pelo Ministerio.  
§ 4.º O archivo geral da Secretaria de Estado e as certidões de papeis findos.  
§ 5.º A organização e conservação da bibliotheca.  
§ 6.º O assentamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio.  
§ 7.º A guarda, conservação e arrecadação dos instrumentos de engenharia.  
Art. 9.º O director geral da Industria dirigirá e inspecionará todos os trabalhos referentes á immigração espontanea.

Art. 10.º O director geral de Obras e Viação dirigirá o serviço da fiscalização das estradas de ferro e o das obras federaes nos Estados.

Art. 11.º O director geral da Contabilidade exercerá todas as attribuições conferidas ao director geral da Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8.º §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 47 do decreto n. 942 A de 31 de Outubro de 1890 relativo ao montepio.

Art. 12.º Para organizar o relatório annual do Ministerio, será designado pelo Ministro um director geral ou qualquer outro funcionario.

### CAPITULO IV

#### GABINETE DO MINISTRO

Art. 13.º O Ministro designará, por aviso, para os trabalhos do seu gabinete um funcionario de sua confiança, tirado das repartições do Ministerio ou estranho a ellas, com a denominação de Secretario e chamará para auxiliares empregados da Secretaria do Estado ou pessoas estranhas

Art. 14.º Ao Secretario, que será o chefe do gabinete, incumbem, auxiliado pelos demais empregados:

- § 1.º Receber e enviar ás respectivas Directorias Geraes todos os papeis dirigidos ao Ministro e que tenham de ser processados na Secretaria.  
§ 2.º Receber das Directorias Geraes, e fazer chegar á presença do Ministro, os papeis que por elle tiverem de ser despachados;

§ 3.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo Ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações;

§ 4.º Transmittir ás Directorias Geraes, em nome do Ministro as ordens que, à vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente por aquella auctoridade;

§ 5.º Auxiliar o Ministro, nos trabalhos que este reservar para si;

§ 6.º Dar ao Ministro todas as informações que lhe forem necessarias para o despacho das partes em audiencia;

§ 7.º Organizar as pastas para despachos do Ministro e do Presidente da Republica;

§ 8.º Fazer a correspondencia epistolar e telegraphica do Ministro;

§ 9.º Restituir ás Directorias Geraes, devidamente classificados, os papeis que ficarem no Gabinete sem despacho ou assignatura, por occasião de exoneração do Ministro, e ao seu successor ou ao novo Ministro o registro dos documentos reservados do Gabinete.

## CAPITULO V

### NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIO INTERINO

Art. 15. Serão nomeados por decreto do Presidente da Republica os directores geraes, os directores de secção os 1.ºs e 2.ºs officiaes; e por portaria do Ministro todos os outros empregados.

§ 1.º A nomeação dos directores geraes será de livre escolha do Governo. Para director geral de Obras e Viação, porém, só poderá ser nomeado engenheiro nacional de accordo com as prescripções da lei n. 3001 de 9 de outubro de 1889.

§ 2.º A dos directores de secção será, o mais possivel, por accesso, preferindo-se tambem para esse cargo na Directoria Geral de Obras e Viação engenheiros que satisfaçam as prescripções da lei citada e tenham servido em estradas de ferro, obras publicas ou nas respectivas secções da Secretaria de Estado.

§ 3.º A dos 1.ºs e 2.ºs officiaes será sempre por accesso d'entre os empregados de categoria immediatamente inferior, que se mostrarem mais habéis e zelosos, e tiverem 21 annos completos.

Art. 16. A nomeação dos amanuenses dependerá de concurso ou exame sobre as seguintes materias:

- I. Calligraphia;
- II. Linguas portugueza, franceza e ingleza;
- III. Arithmetica e geometria;
- IV. Chorographia e historia do Brasil;
- V. Noções de direito publico e administrativo;
- VI. Redacção official.

Art. 17. Para a inscripção é necessario que o candidato prove:

- I, a qualidade de cidadão brasileiro;
- II, idade maior de 18 annos;
- III, bom procedimento;
- IV, capacidade physica.

Art. 18. O conhecimento do desenho linear e topographico, e interpretação de plantas e projectos, provado no concurso a pedido do interessado, no seu requerimento, é tambem causa de preferencia para nomeação nos logares da Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 19. O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 16, das quaes os candidatos firão apenas prova escripta que consistirá na redacção de um aviso ou officio, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 20. Poderão ser nomeados amanuenses, sem prestação de concurso, os que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria para os quaes tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias de que trata o art. 16.

Art. 21. O prazo para o concurso será de 30 dias, contados da publicação do edital respectivo.

Art. 22. O concurso se effectuará perante uma commissão composta do director geral da Directoria em que se verificar a vaga e de dous a quatro membros designados pelo Ministro.

Art. 23. Nesses concursos serão condições de preferencia a apresentação de certificados:

- I. De gradações scientificas;
- II. De exames de outros preparatorios.

Art. 24. O porteiro, ajudante de porteiro, continnos e correios serão nomeados por livre escolha do Ministro, tendo o ajudante preferencia para o logar de porteiro.

Art. 25. A admissão e dispensa dos serventes da Secretaria de Estado serão feitas por actos dos directores geraes.

Art. 26. Nenhum funcionario jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da Secretaria de Estado.

Art. 27. Os directores geraes, directores de secção, 1.ºs e 2.ºs officiaes e mais empregados do Ministerio que tiverem 10 ou mais annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos no caso do haverem incorrido em algum crime verificado por processo judicial ou administrativo, ou de falta de zelo no serviço publico, ou de suppressão de emprego, observada entretanto a disposiçõ do art. 10 n. 6 da lei n. 490 de 16 de dezembro corrente.

Art. 28. Serão substituídos em seus impedimentos e faltas:

1.º O director geral pelo director de secção que o Ministro designar; ou em falta de designação, pelo mais antigo que se achar presente;

2.º Os directores de secção pelo official, que o director geral designar;

3.º O porteiro pelo seu ajudante.

Art. 29. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual à differença entre este e o do logar substituído.

Art. 30. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulacão.

## CAPITULO VI

### ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 31. A cada um dos directores geraes, que são os chefes das respectivas directorias e aos quaes estão subordinados todos os empregados, compete:

- 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- 2.º Manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance a observancia das ordens em vigor;
- 3.º Exigir por despacho assignado, nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legais, sem o que não remetterão os papeis à presença do Ministro;
- 4.º Receber directamente as ordens do Ministro, que tambem poderão ser transmittidas pelo respectivo secretario;
- 5.º Cumprir as determinações verbaes ou escriptas do Ministro;
- 6.º Propor ao Ministro, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes, e consultal-o no que parecer a bem do serviço publico;
- 7.º Crear e rubricar os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e registros da Directoria Geral;
- 8.º Designar os empregados que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra, quando o exigir o bem do serviço;
- 9.º Ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicas e a correspondencia, que por sua natureza não tenha de ser distribuida às secções;
- 10.º Preparar e fazer preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis e bem assim as instrucções para a direcção, processo, ordem e economia dos serviços de sua Directoria;
- 11.º Apresentar mensalmente ao Ministro uma synopse dos trabalhos realisados pelas secções e dos que não tiverem sido feitos em tempo, com declaração do motivo da demora;
- 12.º Apresentar ao Ministro na época conveniente, o relatório annual dos respectivos trabalhos;
- 13.º Mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requeridas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva;
- 14.º Corresponder-se directamente com os chefes de serviços dos diversos Ministerios;
- 15.º Assignar, quando não for dirigida aos ministros de Estado, às mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes e Governadores dos Estados e ao Prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do Ministro, e relativamente às informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, e as communicações, recebimentos ou remessa de papeis;
- 16.º Assignar instrucções, editaes, declarações e outras publicações officiaes;
- 17.º Conferenciar, sempre que for necessario, com os outros directores geraes;
- 18.º Prestar-lhes ou a quaesquer auctoridades, espontaneamente ou mediante requisição os esclarecimentos precisos;
- 19.º Dar audiencia todos os dias uteis em hora previamente annunciada às partes que o procurarem para negocios affectos à sua Directoria;
- 20.º Dar posse aos chefes das repartições annexas ao Ministerio, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;
- 21.º Dar posse a seus subordinados, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;

22. Impor as penas disciplinares de conformidade com o capítulo X;

23. Assignar a folha dos vencimentos dos empregados de sua Directoria, julgando ou não justificadas as faltas que contarem durante o mez, à vista do livro do ponto e requisitar o respectivo pagamento;

24. Providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto;

25. Enviar annualmente uma comunicação ao Ministro sobre a assiduidade dos empregados sob sua direcção, acompanhada de seu juizo sobre cada um e dos trabalhos mais importantes que tenham feito;

26. Rever todo o expediente e lançar o seu — visto — quando não tiver de dar parecer, em todos os papéis que tenham de ser levados à presença do Ministro;

27. Visar as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados;

28. Dar licença até 30 dias aos empregados na conformidade do capítulo VIII;

29. Representar ao Ministro sobre irregularidades ou delictos committidos pelos empregados, quando a penalidade não caiba em sua alçada;

30. Ordenar, dentro da quota distribuída, as despesas com o expediente e mais objectos necessarios, de cujo fornecimento é incumbido o porteiro;

31. Visitar os estabelecimentos dependentes de sua Directoria, prestando informações ao Ministro sobre o que verificar em taes visitas;

32. Exercer quaesquer outras attribuições que lhes couberem por este regulamento e mais disposições em vigo

Art. 32. A cada um dos directores de secção, que são os chefes das respectivas secções e como taes os unicos responsaveis perante os directores geraes pelos serviços que por ellas correm, incumbe:

1.º Auxiliar a direcção dos trabalhos segundo as instrucções do director geral;

2.º Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem à respectiva secção e entregal-os ao director geral convenientemente feitos;

3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

4.º Ter em dia os registros da secção e a classificação de minutos dos decretos, portarias, avisos e officios;

5.º Prestar aos outros directores de secção da mesma Directoria Geral as informações necessarias aos trabalhos respectivos;

6.º Apresentar ao director geral até o dia 20 de fevereiro as notas e elementos para o Relatório annual da Directoria, com os documentos em que se basearem, bem assim para o orçamento das despesas do Ministerio na parte que lhes competir;

7.º Apresentar ao director geral no primeiro dia util de cada semana a nota dos papéis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente; assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

8.º Propor ao director geral as medidas que julgar convenientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção;

9.º Advertir os empregados das respectivas secções que faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou não executarem as ordens superiores e representar ao director geral, quando o caso exigir a applicação de pena mais severa;

10.º Legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção depois de conferidos;

11.º Encerrar o ponto dos respectivos empregados à hora regulamentar;

12.º Propor ao director geral a remessa de papéis findos ao Archivo;

13.º Organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção.

Art. 33. Aos officiaes e amanuenses compete:

1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos directores de secção;

2.º Coadjuvarem-se prestando informações reciprocas e communicando-las aos outros o que fór adequado à perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 34. O archivo e a bibliotheca da Secretaria estão a cargo da secção da Directoria Geral de Contabilidade, competindo ao respectivo director providenciar para que sejam conservados em perfeita ordem, de accordo com as instrucções expedidas pelo director geral.

Art. 35. A entrega de qualquer livro, papel ou documento far-se-ha mediante requisição ao Director Geral da Contabilidade.

Art. 36. São attribuições do porteiro:

1.º Abrir e fechar a Secretaria;

2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio;

3.º Comprar, de ordem dos directores geraes, pelo methodo que mais conveniente parecer, os objectos necessarios para o serviço da Secretaria e apresentar as contas documentadas das despesas;

4.º Expedir toda a correspondencia official;

5.º Pôr o sello da Secretaria nos actos que exigirem esta formalidade;

6.º Determinar o serviço dos correios e fiscalizar a despesa com o transporte dos mesmos para a entrega da correspondencia;

7.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo a dispensa do que não servir bem;

8.º Encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios;

9.º Representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos e correios.

Art. 37. Ao ajudante do porteiro incumbe coadjuvar o porteiro, bem como substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 38. Aos correios cabe fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço da portaria, quando estiverem na repartição.

Art. 39. Aos continuos compete o serviço da transmissão dos papéis e recados dentro da Secretaria de Estado.

## CAPITULO VII

### VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 40. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 41. Não terá direito a vencimento algum o empregado que, ainda mesmo com auctorização do Ministro, deixar temporariamente o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão extranha ao Ministerio.

Art. 42. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer à Secretaria por se achar incumbido:

1.º De qualquer trabalho ou commissão, de ordem do Ministro;

2.º De serviço da Secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com auctorização do director geral;

3.º De qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei;

Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 43. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem auctorização do director geral ou de quem suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego de accordo com o que preceitua o art. 74.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se, com auctorização do director geral, antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto nas tres primeiras faltas durante o mez e, si houver excesso, dali em diante toda a gratificação.

Art. 44. Serão consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de trez em cada mez.

§ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.

Art. 45. Além de oito faltas, só será concedido abono, si o empregado obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Art. 46. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma. Nesse caso far-se-á a devida annotação no livro do ponto.

Art. 47. As faltas se contarão à vista do livro do ponto, que deve haver em cada secção e se á assignado pelos empregados, assim durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 48. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituí-lo, ou na falta deste o mais antigo d'entre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paraphrasso unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto será remetida ao director geral uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 49. O director da 1.<sup>a</sup> secção da Directoria Geral de Contabilidade, visará, logo que entre, o livro especial em que devem assignar o porteiro, seu ajudante, continuos e correios, com a declaração da hora do comparecimento.

Art. 50. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, compreenderá todos os dias.

Art. 51. A excepção dos directores geraes e funcionarios do Gabinete do Ministro, todos os demais empregados estão sujeitos ao ponto.

## CAPITULO VIII

### LICENÇAS

Art. 52. As licenças serão concedidas aos empregados, ou por molestia provada que os iniba de exercerem os cargos, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.<sup>o</sup> A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.<sup>o</sup> A licença por motivo, que não seja molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dali por deante.

§ 3.<sup>o</sup> Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio, podendo ainda que por motivo attendivel ser concedida sem vencimentos.

Art. 53. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de quo trata o artigo anterior.

Art. 54. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 52 § 1.<sup>o</sup> deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores geraes e as interrupções de exercicio do emprego.

Art. 55. Esgottado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimento, nos termos dos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 52, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 56. Depois que qualquer empregado houver gosado de licença dada por lei não poderá o governo conceder-lhe nova licença com vencimentos sem ter decorrido ao menos um anno do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 57. Toda licença entender-se-á concedida com a clausula de poder ser gosada, aonde aprover ao licenciado, dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a portaria determinar-á.

Art. 58. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do cargo.

Art. 59. Ficará sem effeito a licença si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, a contar da data da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 60. E' permittido ao empregado que estiver no gozo de licença renunciar-a pelo resto do tempo contanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 61. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 62. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 63. As licenças poderão ser cassadas pelo Ministro quando este julgar conveniente.

Art. 64. Ainda quando presente parte do doente não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar.

No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

## CAPITULO IX

### APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 65. Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da Republica, por molestia ou idade avançada, nos termos do decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 66. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, for convencido de

haver durante o exercicio de algum dos empregos commettido os crimes de peita e de suborno ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 67. O montepio dos empregados será regulado pelos decretos ns. 912 A de 31 de outubro de 1890 e 1045 de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo poder competente não for revista a materia.

## CAPITULO X

### PENAS DISCIPLINARES

Art. 68. Os empregados da Secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1.<sup>a</sup>, simples advertencia;
- 2.<sup>a</sup>, reprehensão;
- 3.<sup>a</sup>, suspensão.

Art. 69. São competentes para applicar as penas de advertencia os directores geraes e os directores de secção.

Art. 70. Os directores geraes poderão impor tambem as penas de reprehensão ou a de suspensão até 15 dias.

Paraphrasso unico. Da pena de suspensão poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para o Ministro.

Art. 71. Só pelo Ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do empregado comprehendido em alguns dos seguintes casos:

- 1.<sup>o</sup> Prisão por motivo não justificavel;
- 2.<sup>o</sup> Cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do empregado;
- 3.<sup>o</sup> Exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;
- 4.<sup>o</sup> Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;
- 5.<sup>o</sup> Necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 72. O empregado que faltar oito dias consecutivos á Secretaria sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá *ipso facto* na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade por 8 a 15 dias.

Art. 73. Não obstante a discriminação das competências, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 74. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Na hypothese de suspensão preventiva o funcionario doixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

## CAPITULO XI

### TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 75. O trabalho das diversas Directorias Geraes começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Art. 76. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorogar as horas de expediente, ou mandar executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que foram julgados necessarios.

Art. 77. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá os protocollos necessarios, comprehendendo:

- I. Numero de ordem e data da entrada;
- II. Indicação do assumpto e procedencia;
- III. Distribuição á secção encarregada do processo;
- IV. Data da remessa ao Ministro depois de preparado completamente;
- V. Nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Art. 78. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do Ministro;

I. Immediatamente, si contiverem assumpto urgente;

II. Em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulção de serviço exigir maior espaço, caso em que o director geral communicará verbalmente ao Ministro.

Art. 79. No processo dos papeis, além do extracto ou resumo quando for preciso, á vista da complexidade ou extensão da materia e das informações e pareceres, os empregados referir-se-ão aos precedentes e estylos ou tradição da Directoria Geral, juntando quaesquer papeis, mesmo findos para esclarecimento do assumpto.

Art. 80. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevenção ou animosidades contra pessoas que se achem ou não pretendendo perante o Ministerio, sem incidentes extranhos ao objecto em estudo e delle jámais se afastando sob qualquer que seja a razão.

Parapho unico. Aos directores geraes cabe mandar, por despacho, cancellar aquelles que forem offerecidos em contrario ao que dispõe este artigo, no todo ou em partes, conforme o julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 81. É dispensado o registro :

I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instrucções ;

II. Das portarias, avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

Art. 82. Incumbe ás secções na parte relativa aos assumptos de sua competencia :

§ 1.º O registro da entrada de todos os papeis e distribuição destes pelos empregados.

§ 2.º A guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 3.º O exame dos negocios, as informações e pareceres afim de subirem á presença do Ministro.

§ 4.º A redacção dos actos e correspondencia official, segundo a decisão dos poderes competentes.

§ 5.º A collecção das minutas dos actos officiaes.

§ 6.º As certidões dos papeis que ainda não acharem no archivo.

§ 7.º Os elementos para a organização do orçamento do Ministerio e em geral para os trabalhos de conta li de e para o relatório do Ministerio.

§ 8.º Os actos relativos a nomeação, demissão e licença dos empregados respectivos e das repartições dependentes e bem assim as respectivas communicações sobre o assumpto.

§ 9.º A remessa para o archivo da Secretaria dos papeis relativos a negocios findos.

Art. 83. Nenhum instrumento de engenheria arrecadado na Directoria Geral de Contabilidade será por ella entregue sem que o engenheiro que o receba assigne termo de responsabilidade pelo instrumento ou seu valor.

## CAPITULO XII

### NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS ACTOS DO MINISTERIO

Art. 84. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto (Constituição art. 43 § 1.º.)

§ 1.º Tratando-se de resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, observar-se-á a seguinte redacção :

Lei n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

( Segue-se a lei, em sua integra, até o ultimo artigo. )

Capital Federal, em...de...de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

§ 2.º Tratando-se de resoluções que consagrarem medidas de character administrativo, politico, de interesse individual ou transitorio, redigir-se-á do seguinte modo :

Decreto n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil ;  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

( Segue-se o texto da Resolução até seu ultimo artigo. )

Capital Federal, em...de...de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 85. As leis e decretos legislativos de competencia privativa do Congresso Nacional, que independam de sancção ou enviados para a simples promulgação serão publicados sob a seguinte formula :

Lei ou Decreto n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a Lei ou Resolução seguinte :

( Segue-se o texto da lei ou do decreto )

Capital Federal, em...de...de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 86. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-ão as seguintes normas :

§ 1.º Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a Mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Presidente da Camara ou do Senado com uma nota do Ministro.

§ 2.º Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso e estas dependendo do Ministerio, o Ministro fará uma exposição que será transmittida por Mensagem acompanhada de Aviso.

§ 3.º A remessa de papeis relativos a simples expediente e demais communicações do Ministro far-se-ão por avisos ao 1.º secretario de qualquer das Camaras.

Art. 87. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes á nomeação, demissão e aposentadoria de empregados.

Art. 88. Os actos do Poder Executivo que deverem ter a forma de decretos numerados serão expedidos sob a seguinte formula :

Decreto n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil : ( seguem-se os considerandos quando seja caso disso ).

Decreto : ( segue-se o texto do decreto ).

Capital Federal, em...de...de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 89. Os decretos não numerados de nomeação, demissão ou aposentadoria serão redigidos do seguinte modo :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve :

( segue-se o decreto )

Capital Federal em...de...de...tantos da Republica.

Art. 90. Nas Portarias do Ministerio observar-se-á a formula :

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.

Art. 91. As Portarias dos directores geraes serão redigidas do seguinte modo :

O Director Geral d... usando da attribuição que lhe confere o art...do regulamento approved pelo Decreto n... de...de... de... resolve, etc.

Art. 92. Nos actos officiaes a direcção será dada antes do texto dos mesmos quando se referirem aos Ministros de Estado, membros das Mesas das Camaras Legislativas Federaes, presidentes ou governadores dos Estados, presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal de Contas e Prefeito do Distrito Federal. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do Ministro.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 93. As Directorias Geraes são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro.

Art. 94. As nomeações para os logares dos directores geraes serão sempre feitas com designação de directorias. Quanto aos demais empregados, o Ministro por despacho em expediente designará as directorias em que devam elles servir.

Art. 95. São considerados secretos todos os actos em elaboração na Secretaria do Estado, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 96. É prohibido aos empregados constituirem-se procuradores de partes em negocios que devam ser processados na secretaria de Estado, excepto si forem de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, uma vez que não tenham de ser por elles processados ou despachados.

Art. 97. Os empregados do Ministerio não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou empresas, quer sejam ou não subvencionadas pela União, salvas as excepções indicadas em leis especiaes; requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção. O que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 98. Não se concederão mais as gratificações autorizadas pela regra 7.<sup>a</sup> do art. 23 do decreto n. 2748, de 16 de fevereiro de 1861, aos empregados que, depois de 30 annos de serviço publico, continuarem no exercicio de seus logares.

Art. 99. Aos empregados da Secretaria serão concedido annualmente quinze dias de férias. Os directores geraes subjeitarão á rubrica do Ministro a lista dos empregados que tiverem de entrar no goso das férias.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte da lista os empregados que durante o anno não tiverem dado mais de dez faltas justificadas ou não houverem soffrido pena disciplinar.

Art. 100. Os directores geraes tem direito no goso de igual numero de dias de férias. Quanto afastados do exercicio dos cargos por esse motivo serão substituidos de accordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 101. Os empregados actuaes que não forem incluídos no quadro do pessoal da Secretaria e contarem mais de dez annos de serviço publico com direito á aposentadoria ficarão addidos e deverão ser readmittidos nas vagas que forem occorrendo nas classes respectivas.

Art. 102. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisões do Ministro.

Art. 103. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1897. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, a que se refere o art. 40 deste Regulamento

NUMERO	EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	SOMMA	TOTAL
3	Directores geraes.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
6	Directores de secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	43:200\$000
6	Primeiros officiaes.....	3:800\$000	1:200\$000	5:000\$000	30:000\$000
7	Segundos officiaes.....	3:000\$000	1:000\$000	4:000\$000	28:000\$000
15	Amanueuses.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000	45:000\$000
1	Porteiro.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Ajudante.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000	2:000\$000
4	Continuos.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000	6:400\$000
4	Correios.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000	6:400\$000
47					191:000\$000

O secretario e os auxiliares do Gabinete perceberão os vencimentos que lhes forem marcados pelo Ministro.

Os correios terão uma gratificação annual de 150\$300 para fardamento, e a diaria de 1\$000, quando em serviço.

Os continuos perceberão, além dos vencimentos da tabella, a gratificação annual de 50\$000.

Capital Federal, 27 de Dezembro de 1897. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

DECRETO N. 2.775 — DE 29 DE] DEZEMBRO DE 1897 (1)

Da regulamento para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 1.<sup>o</sup> n. 31, da lei n. 489, de 15 do corrente mez, resolve que, para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios, se observe o regulamento annexo ao presente decreto.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1897, 9.<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*

Regulamento para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios a que se refere o decreto n. 2.775 desta data

Art. 1.<sup>o</sup> São sujeitos ao pagamento do imposto :

1.<sup>o</sup> Os vencimentos do Presidente e Vice-Presidente da Republica (Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1.<sup>o</sup>) ;

2.<sup>o</sup> O subsidio dos senadores e deputados (Dec. n. 7544 de 22 de novembro de 1879, art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1.<sup>o</sup>) ;

3.<sup>o</sup> As vantagens que dos cofres publicos federaes, salvo as excepções do art. 2.<sup>o</sup>, percebem o pessoal activo e inactivo (Dec. n. 7544, art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>) ;

4.<sup>o</sup> As pensões, meios-soldos, montepios e tenças (Dec. n. 7544, art. 1.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>) ;

5.<sup>o</sup> Os emolumentos (a), custas e qualquer outro rendimento pago pelas partes e inherente aos logares de magistratura, ás serventias de cartorios e aos officios de justiça de qualquer instancia (Dec. n. 7544, art. 1.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> e Ord. n. 96 de 20 de junho de 1890 (b)).

Art. 2.<sup>o</sup> Estão isentos da contribuição :

1.<sup>o</sup> Os vencimentos dos empregados abonados pelos cofres estaduais e municipaes (c) (Const. art. 10 e Ord. n. 100 de 11 de maio de 1892) ;

2.<sup>o</sup> Os emolumentos, custas e qualquer outro rendimento pago pelas partes e inherente ás serventias de cartorios e officios de justiça que passarão a ser estaduais em virtude da reforma judiciaria (Ord. n. 39 de 12 de março de 1894) ;

3.<sup>o</sup> Os vencimentos militares de mar e terra em campanha, os jornaes ou diarias que se abonam aos serventes, operarios e outros que não entram na categoria de empregados publicos (Dec. n. 7544, art. 3.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, av. n. 695 de 20 de dezembro de 1879, ord. n. 83 de 11 de junho de 1890 add. e av. n. 61 de 28 de abril de 1894) ;

4.<sup>o</sup> As multas que couberem aos empregados nos termos dos regulamentos em vigor (Dec. n. 7544, art. 3.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>) ;

5.<sup>o</sup> As gratificações (d) pagaveis por uma só vez em remuneração de serviços extraordinarios (Dec. n. 7544, art. 3.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>) ;

6.<sup>o</sup> As sommas que são entregues aos funcionarios para o pagamento de ajudas de custo, aluguel de casa e expediente de repartição, não devendo, porém, ser consideradas ajudas de custo as diarias abonadas aos engenheiros e mais empregados que se acharem em serviço de campo (Dec. n. 7544, art. 3.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> e av. n. 40 de 4 de abril de 1881 add.)

Art. 3.<sup>o</sup> Accumulando o funcionario vencimentos variaveis aos fixos, dever-se-ha, para a cobrança do imposto, reunir a quantia em que estiverem ou forem administrativamente lotados os primeiros á somma dos segundos (Dec. n. 7544, art. 5.<sup>o</sup>).

Art. 4.<sup>o</sup> O imposto incidirá sobre os vencimentos até 1:200\$ na razão de 2 % ;

Do excesso de 1:200\$ até 5:000\$ na razão de 4 % ;

Do excesso de 5:000\$ até 10:000\$ na razão de 7 % ;

Do excesso de 10:000\$ na razão de 10 %.

Paragrapho unico. O Presidente e Vice-Presidente da Republica, os membros do Congresso Nacional e os ministros de Estado pagarão 10 % sobre os respectivos vencimentos e subsidios.

Art. 5.<sup>o</sup> A quota do imposto é devida, quanto aos vencimentos, da importância que effectivamente se abonar, attendidos os descontos legaes por motivo de molestia, licença e montepio do exercito e da armada (g) (Dec. n. 7544, art. 6.<sup>o</sup>, circ. n. 594 de 4 de dezembro, av. n. 599 de 7 de dezembro de 1880 e av. n. 26 de 14 de março de 1887).

Paragrapho unico. O pagamento, porém, do sello a que se acham obrigados os funcionarios no primeiro anno de exercicio, a indemnização de qualquer adeantamento que lhes haja sido feito não prejudicam a cobrança do imposto (Dec. n. 7544, art. 6.<sup>o</sup>).

Art. 6.<sup>o</sup> Si as vantagens de que gosar o funcionario forem pagas pelos cofres publicos, a arrecadação do imposto realisar-se-ha por desconto demonstrado na folha ou nos recibos; si taes vantagens, porém, proviorem de emolumentos e custas cobradas das partes, far-se-ha a collecta mediante lançamento organiado annualmente de accordo com a lotação feita nos termos das disposições em vigor (Dec. n. 7544 arts. 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> e Ord. 160 de 11 de março de 1880).

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

§ 1.º Da folha ou do recibo, que servir para o pagamento, constará a importancia dos vencimentos, a do imposto e o liquido que deve ser entregue ao empregado (Dec. n. 7544, art. 10).

§ 2.º Do lançamento constará a importancia da lotação e a quota do imposto.

§ 3.º A cobrança no primeiro caso, ficará a cargo a repartição que abonar os vencimentos, e no segundo, da estação incumbida da collecta das rendas internas.

Art. 7.º Para facilidade dos pagamentos effectuados por meio de folhas e recibos, cobrar-se-ha nos primeiros 11 mezes a duodecima parte relativa aos vencimentos integraes, procedendo-se no decimo segundo mez á liquidação do imposto devido nos termos do art. 5.º e levando-se em conta a differença que, porventura, se der. Proceder-se-ha tambem a liquidação em qualquer tempo nos casos de promoção, remoção, aposentadoria ou exoneração.

Na hypothese dos vencimentos constarem de ordenado e quotas, tomar-se-ha para o calculo o duodecimo da importancia em que estiver lotado o emprego.

Art. 8.º Os membros do Corpo Diplomatico e Consular sacarão pela importancia de seus vencimentos, liquido do imposto, fazendo nos avisos e recibos que acompanharem as letras a declaração exigida pelo § 1.º do art. 6.º (Dec. n. 7544, art. 12) e procedendo quanto aos descontos nos termos do art. 8.º

Art. 9.º A parte do imposto que for lançada, de conformidade com o art. 6.º, ou provier de percentagens pela arrecadação de rendas, poderá ser recebida por mezes vencidos, ou por trimestres, semestres ou annos adiantados, como for preferido pelo contribuinte (Dec. n. 7544, art. 11).

Art. 10. Quando os vencimentos forem abonados, parte por uma repartição, parte por outra, em virtude de consignações estabelecidas por empregados, a contribuição será deduzida na estação por onde forem pagos os mesmos empregados (Dec. n. 7544, art. 12, Ord. 126 de 23 de julho de 1884 e Ord. 32 de 17 de junho de 1889); quando, porém, for consignado o vencimento integral, o desconto do imposto far-se-ha na repartição em que se abonar a consignação (Ord. 1186 de 6 de abril de 1880 e av. 487 de 6 de outubro de 1880).

Art. 11. A repartição que organizar os balanços, seja ou não subordinada ao Ministerio da Fazenda, dará no primeiro caso figurado no art. 6.º em despeza convenientemente discriminada a somma integral dos vencimentos e em receita a do imposto (Dec. n. 7544, art. 10).

Art. 12. O imposto principiará a ser cobravel de conformidade com este decreto a partir de 1 de janeiro proximo futuro, devendo os membros do Corpo Diplomatico e Consular que tiverem sacado para o pagamento relativo ao primeiro quartel do exercicio de 1898, sem attenderem ao augmento da contribuição, indemnizar a differença no primeiro saque.

Art. 13. Pela arrecadação desta renda não se dará percentagem ás repartições que a effectuarem.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1897.—Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2.776 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1897

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:000\$ para aquisição de duas lanchas para o serviço da Alfandega desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 482, de 10 de mez corrente, art. 1.º, segunda parte, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de setenta e dous contos de réis (72:000\$) para aquisição de duas lanchas comuns para o serviço da Alfandega desta Capital, ficando annullado o de 80:000\$ concedido pelo art. 7, n. 11, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, com o fim de ser adquirida uma lanchar surda destinada ao mesmo serviço.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1897, 9.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2.777 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Lá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo do fumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo, no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na arrecadação do imposto de consumo do fumo, se observe o regulamento anexo ao presente decreto.

Capital Federal, em 30 de dezembro de 1897, 9.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Regulamento para a arrecadação do imposto do consumo do fumo, a que se refere o decreto n.º 2777 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE CONSUMO DO FUMO

Art. 1.º O imposto de consumo do fumo recahe sobre o fumo nacional e sobre o estrangeiro, o primeiro arrecadado pela Recebedoria, na Capital Federal, pelas agencias fiscaes no Estado do Rio de Janeiro, com excepção dos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, cuja arrecadação compete tambem á Recebedoria, e pelas Alfandegas, Delegacias, mesas de Rendas e agencias fiscaes, nos logares onde não existirem aquellas, nos demais Estados; o segundo, arrecadado exclusivamente pelas Alfandegas.

Art. 2.º Compreende: o fumo em bruto e seus preparados, estes, quando o imposto incidir sobre o fumo nacional, um e outros quando a materia a tributar for estrangeira.

Art. 3.º Entender-se-ha:

1.º, por fumo em bruto o fumo em folha, mólho ou pasta, corda ou rôlo;

2.º, por fumo preparado o picado, desfiado ou migado, ou o convertido em charutos, cigarros e rapé, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 4.º As taxas do imposto serão as constantes da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 5.º Registro é o arrolamento de todos os que negociam em fumo, para fins estatísticos, de modo que os poderes publicos possam avaliar o desenvolvimento e a riqueza desse ramo da actividade nacional.

Art. 6.º Todos os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo poderão registrar annualmente, até 31 de janeiro, cada casa que empregada tiverem nesse trafego.

Art. 7.º Pelo registro para o commercio de fumo pagarão de emolumentos, a saber:

- 1.º — Os fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercadores por grosso ou em grande escala..... 100\$000
- 2.º — Os mercadores exclusivamente de fumo e seus preparados, vulgarmente chamados charuteiros:
  - Com fabrico..... 50\$000
  - Sem fabrico..... 30\$000
- 3.º — Os mercadores com diversos ramos de negocio, como sejam: botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendam fumo e seus preparados como additivo ao seu commercio..... 20\$000
- 4.º — Os mercadores ambulantes e particulares que fabriquem por conta propria ou alheia..... 20\$000

Esta disposição não comprehende os plantadores de fumo.

Art. 8.º Para o registro de que trata o artigo antecedente, os impetrantes deverão apresentar á respectiva estação fiscal guias em duplicata por elles firmadas e organizadas de accordo com os modelos C e D.

No exemplar que se entregar á parte serão notados o recebimento do emolumento devido e o numero de ordem lançado na primeira via.

Estas ficarão na repartição para os efeitos dos arts. 15 e 33.

Art. 9.º Os registros serão cobrados integralmente, qualquer que seja a epocha em que forem tirados.

Art. 10.º O que transferir o seu negocio a outro, dentro do exercicio, poderá transferir igualmente o registro, comtanto:

1.º, que o requeira á repartição arrecadadora no prazo de 30 dias, a contar da data da transferencia;

2.º, que esteja quite com a Fazenda Nacional, e não se ache sob a pressão de autos de infracção.

Paraphrá unico. A transferencia nas condições deste artigo é isenta de qualquer onus.

Art. 11. Nenhuma transferencia de registro se permittirá sem que o vendedor se mostre quite das multas de que porventura seja devedor.

Art. 12. A mudança de industria, dentro do exercicio, para outra mais tributada obriga o contribuinte ao pagamento da differença do registro.

Art. 13. A venda ambulante é obrigada a tantos registros quantas pessoas empregar no commercio de preparados de fumo.

Art. 14. O exercicio simultaneo de varias industrias no mesmo estabelecimento não exime da obrigação do registro, si nelle se vender fumo e seus preparados.

Art. 15. Com as guias de registro a repartição arrecadadora do imposto formará um cadastro (Modelo A), que indique todas as casas empregadas nesse commercio.

## CAPITULO III

## DA ARRECAÇÃO

Art. 16. O imposto será pago por meio de estampilhas especiaes, vendidas pela Recebedoria e Alfandega, na Capital Federal, pelas Alfandegas, Delegacias, onde não as houver, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nos Estados.

Art. 17. Haverá duas especies de estampilhas, uma para o fumo e seus preparados de procedencia estrangeira e outra para os productos nacionaes, cujo valor, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 18. O deposito central das estampilhas na Capital Federal será na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em uma e outra, como o determinar o Ministro da Fazenda, e, nos Estados, nas Delegacias e, na falta dellas, nas Alfandegas.

Art. 19. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos: os da Recebedoria e Alfandega da Capital Federal directamente à Imprensa Nacional, e os das demais repartições, por intermedio das Delegacias à Directoria de Rendas do Theouro Federal, para distribuil-os de accordo com as conveniencias do serviço.

Art. 20. A remessa será feita pela Imprensa Nacional ou Casa da Moeda às repartições que houverem feito os pedidos, acompanhada de duas guias, das quaes uma, com o competente recibo, será encaminhada pela repartição arrecadadora à Directoria de Rendas.

Art. 21. Quer a Casa da Moeda, quer a Imprensa Nacional, terão livros de registro das estampilhas que expedirem, e a Directoria de Rendas um livro-mappa de onde conste todo o movimento do imposto.

Art. 22. Simente às pessoas habilitadas nos termos do art. 7º, é permitido o fornecimento de estampilhas mediante pedidos formulados de accordo com o modelo E.

Art. 23. Esse fornecimento terá logar por compra nas repartições competentes, em importancia nunca inferior a 200\$, na Capital Federal; 100\$, nas capitães dos Estados; 80\$, nas cidades de primeira ordem; 40\$, nas demais cidades e villas de primeira ordem; 20\$, nos outros logares.

§ 1.º Exceptuam-se as estampilhas precisas para os despachos de importação de fumo estrangeiro e seus preparados, as quaes deverão ser pedidas e fornecidas de accordo com o que accusar a nota de despacho, não sendo licito prescindir-se desse fornecimento a qualquer pretexto.

§ 2.º O fornecimento das ditas estampilhas nestas condições será feito mediante guia confeccionada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector.

Art. 24. As estampilhas deverão ser colladas:

N. 1—Quanto ao fumo em bruto de procedencia estrangeira, por occasião de despacho de importação;

N. 2—Quanto aos preparados da mesma procedencia, pelo dono antes da exposição à venda;

N. 3—Quanto aos de produção nacional também antes de expostos à venda.

Paragrapho unico. Os conferentes das Alfandegas, por occasião de darem sahida ao fumo de que trata o n. 1, inutilizarão com a data as estampilhas applicadas ao fumo em bruto.

Art. 25. Sua applicação terá logar no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem inutilizadas, observando-se o seguinte:

- 1) nos pacotes, saccos de papel e nas caixas—nos fechos;
- 2) nas latas, tanto sobre a parte inferior da orla da tampa como sobre o corpo da lata—na parte immediata à orla;
- 3) nos demais envoltorios, quaesquer que sejam suas formas e dimensões, sobre as partes em que devem ser abertas;
- 4) nos maços de cigarros e de charutos vendidos fora das caixas—na banda ou fachada que os reunir e, nos charutos soltos—no centro de cada um em forma de anel.

Paragrapho unico. Os dous extremos do maço serão apanhados pela cinta, em que está impressa a estampilha que tem de ser collada.

Art. 26. Os artigos em operações de compra e venda dentro da Republica deverão achar-se sellados, salvo o disposto no art. 29.

Art. 27. Consideram-se inutilizadas as estampilhas e sem effeito legal quando fragmentadas, colladas a maços cujas cintas estejam quebradas, ou quando formarem anel de tal modo frouxo, nos charutos soltos, que possam facilmente ser transferidos de um para outro.

Art. 28. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que se o faça seguidamente e nunca sobrepondo, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que em ultimo logar estiver collada.

Art. 29. Não está sujeito a imposto o fumo picado, desfilado ou migado, manufacturado em cigarros. (Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1, n. 43.)

Art. 30. Os preparados de fumo nacional não podem ser expostos à venda:

- 1º, com rotulos em lingua estrangeira;
- 2º, com rotulos que se prestem a fazel-os passar por productos estrangeiros. (Art. 1º do decreto legislativo n. 452 de 3 de novembro de 1897.)

## CAPITULO IV

## DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Nas estações fiscaes haverá especialmente dous livros, um destinado à inscripção dos esclarecimentos constantes das guias de registro dos estabelecimentos—modelo A, e o Caixa Geral—modelo B—; a escripturação da renda subordinar-se-ha às regras existentes nas repartições incumbidas de sua arrecadação, e a despeza que tenha de correr por conta do producto do imposto, em quaderno à parte, de modo a ser conhecida em qualquer época.

Art. 32. As multas arrecadadas, de que se tiver de deduzir as quotas do art. 40, letra b, deste Regulamento, serão escripturadas da seguinte forma: como—Receita eventual— a parte pertencente à Fazenda Nacional, e a outra como—Deposito—para ser entregue a quem de direito (Circ. n. 17, de 12 de março de 1897).

Art. 33. As repartições arrecadadoras do imposto farão acompanhar a prestação de contas annuaes das declarações ou guias, de que trata o art. 3º e de uma demonstração das estampilhas vendidas, de accordo com o modelo F.

Esta remessa será feita até o dia 15 de março.

Art. 34. A fiscalização do imposto compete: na Capital Federal à Recebedoria e à Alfandega, sendo que a fiscalização da primeira se estenderá ainda aos municipios de Nitheroy e São Gonçalo; nos Estados às alfandegas, delegacias, mesas de rendas e agencias fiscaes.

Art. 35. A fiscalização exercer-se-ha não só pelos chefes das repartições mencionadas no artigo antecedente e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 36. Os fiscaes serão de duas especies: geraes e seccionaes; fiscaes geraes são cidadãos remunerados pela Fazenda Publica para velarem exclusivamente pela execução do regulamento do imposto; seccionaes são empregados de fazenda que, sem prejuizo do serviço proprio, applicam-se ao mesmo mister.

Art. 37. Terão fiscaes geraes: a Capital Federal, os municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, e as localidades onde não houver empregados de fazenda; as demais serão servidas por fiscaes seccionaes, salvo o caso de reconhecer o chefe da repartição fiscal a necessidade de fiscaes geraes, cuja nomeação proporá.

Art. 38. Os fiscaes geraes da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo constituirão um corpo de 16, sendo 13 para aquella e tres para os ultimos, e serão nomeados pelo Ministro da Fazenda; nos Estados elles serão os que determinarem os delegados, por quem serão nomeados sob proposta das estações arrecadadoras.

Art. 39. Os fiscaes seccionaes serão: na Capital Federal em numero de 33, dos quaes tres para Nitheroy e S. Gonçalo, nomeados pelo director da Recebedoria de entre os empregados de Fazenda das diversas repartições, com approvação da Directoria de Rendas e, nos Estados, no numero proposto pelos chefes das repartições arrecadadoras e approvado pelos delegados fiscaes, aos quaes compete também a approvação das designações.

§ 1.º Aos fiscaes geraes da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo abonar se-hão gratificações mensaes, a saber: aos primeiros a de 250\$ e aos ultimos a de 200\$000.

§ 2.º Aos fiscaes em geral—passes nas Estradas de Ferro, quando forem da União.

§ 3.º A retribuição dos fiscaes geraes, nos Estados, será proposta pelos delegados fiscaes ao Ministro da Fazenda, não excedente à determinada no § 1.º.

Art. 40. A retribuição dos fiscaes constará de:

- a) a quota-parte de 5 % do producto liquido da renda arrecadada na sede de sua fiscalização;
- b) 50 % das multas impostas em virtude de sua fiscalização e effectivamente arrecadadas.

A disposição da letra — a — não comprehende os fiscaes geraes.

Art. 41. Os principais deveres dos fiscaes são:

- a) tratar as partes com toda a urbanidade;
- b) examinar si os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo, em bruto ou por qualquer modo preparado, registraram annualmente, até 31 de janeiro, suas casas empregadas nesse trafego, visando as respectivas guias;
- c) verificar si os donos ou administradores de fabricas de fumo tem a sua escripta organizada de accordo com as prescripções regulamentares, e si os factos registrados se acham conforme a verdade;
- d) conhecer si os preparados de fumo expostos à venda estão devidamente estampilhados, e si o regulamento é executado de modo completo, lavrando os autos de infracção, quando for caso disso, e encaminhando-os à repartição superior para os fins de direito;
- e) desempenhar quaesquer outras funções que se contemham nos limites de suas attribuições;
- f) apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas demonstrativos das infracções verificadas e do movimento das fabricas (Vide modelos ns. 1 e 4) e, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um relatório attinente ao imposto fiscalizado, indicando as medidas que reputarem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Esses relatorios serão acompanhados de mappas estatisticos do movimento havido na sua circumscripção.

Paragrapho unico. Os mappaes de que trata a ultima parte do artigo precedente, letra f (Vide modelos ns. 2 e 3), demonstrarão o commercio do fumo em cada circumscripção e terão o resumo das casas registradas e das que não satisfizeram essa exigencia regulamentar.

Art. 42. Aos fiscaes do imposto de consumo do fumo incumbem mais:

§ 1.º A apprehensão de bilhetes:

a) das loterias annunciadas ou postas à venda em contravenção do disposto nos arts. 2º, 5º e 7º do regulamento n. 2.418, de 20 de dezembro de 1896;

b) das loterias estaduais, tambem expostas contra o disposto no mesmo regulamento (arts. 11 e 12, n. 6);

c) das loterias concedidas pelas camaras municipales ou intendencias (art. 3º, 3ª parte);

d) das loterias estrangeiras (art. 12, n. 7; arts. 14 e 20 do referido regulamento n. 2.418);

§ 2.º A fiscalização:

a) do fabrico de rotulos, para verificarem si se prestam à applicação de bebidas ou productos nacionaes, destinados a venda como se fossem de origem estrangeira;

b) da venda de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos, para conhecerem si trazem estampados no rotulo a indicação do nome do fabricante, do producto e da procedencia da mercadoria;

c) das mercadorias nacionaes expostas à venda, para verificarem si trazem o rotulo em lingua estrangeira;

d) de outros impostos creados por lei, quando o Governo determinar.

Art. 43. Os chefes das repartições fiscaes, toda a vez que entenderem necessario, ou por falta de fiscal, nomearem um empregado do quadro dos funcionarios de suas repartições para proceder a exame minucioso na escripturação das fabricas e nos depositos e casas mercadoras, com assistencia do respectivo fiscal, quando haja; abonando-se a esse funcionario uma gratificação para a despeza de transporte, não excedente ao vencimento mensal dos fiscaes.

Logo que assim procederem, os chefes communicarão a autoridade superior o facto, justificando-o, ficando entendido que, si dessa fiscalização resultar culpabilidade para o fiscal, será proposta ou concedida sua exoneração.

Art. 44. Os fiscaes não impoem multas: constata a infracção; lavram os autos ou termos, precisando bem os casos, e encaminham-nos à repartição, a que servem, a qual, depois de os encapar e numerar por ordem da numeração successiva, os fará apresentar ao chefe para os fins convenientes.

Art. 45. Os donos ou administradores de fabricas de fumo e seus preparados organizarão escripta em livro especial, de accordo com o modelo G, por onde se possa ver mensalmente as sahidas dos productos para consumo e bem assim o movimento de estampilhas.

§ 1.º Estes livros serão sellados, rubricados ou autenticados nas respectivas repartições fiscaes.

§ 2.º Taes livros serão examinados pelos fiscaes do imposto ou por empregados que o chefe da repartição designar. A exactidão da escripta especial podera ser corroborada pelo exame da escripta geral.

§ 3.º Na escripturação fiscal deve figurar de circumstantemente a parte relativa à venda do fumo por qualquer forma preparado, de maneira a facilitar o exame de que trata o artigo.

Art. 46. Todo o individuo que fabricar cigarros e obrigado a empregar rotulos com a declaração do nome e da rua e numero da casa do fabricante.

Art. 47. Os que desacatarem ou injurarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remetido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor, e solicitar, para esse fim, o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

## CAPITULO V

### DAS MULTAS

Art. 48. A recusa ao exame da escripturação especial ou a falta dessa escripturação sujeitará o infractor à multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 49. Ficam sujeitos à multa de 300\$ a 600\$ todos os estabelecimentos em que for encontrada pelos fiscaes ou pelos empregados nomeados pelos chefes a escripta atrozada; devendo o fiscal certificar o facto na propria folha em que tiver parado a escripturação.

Art. 50. A falta de rotulos nos cigarros sujeitará o infractor à multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Por esta multa será responsavel o mercador que expuzer à venda cigarros sem os requisitos do art. 46.

Art. 51. Os infractores dos arts. 25 e 27 incorrerão nas seguintes penas:

1º, de 100\$ a 200\$, os que expuzerem à venda preparados de fumo sem collar a estampilha pelo modo determinado;

2º, de 200\$ a 400\$, os que expuzerem à venda fumo nacional em envoltório com estampilhas fragmentadas ou com indicio de ter sido servida;

3º, de 40\$ a 800\$, os que collocarem as estampilhas de modo tal que possam ser novamente utilizadas.

Art. 52. Incorrerão na multa de 100\$ a 200\$, os que expuzerem à venda preparados de fumo sellados com estampilha inferior à devida.

Art. 53. São passíveis da multa de 2:000\$ a 5:000\$, além das penas comminadas no Código Criminal, os que usarem ou fabricarem estampilhas falsas.

Art. 54. As multas impostas no actual regulamento serão applicadas no maximo aos fabricantes, mercadores ou negociantes de fumo, que não tiverem o competente registro, e aquelles que fizerem operações de compra e venda de preparados de fumo sujeitos ao imposto, para fóra das sédes, sem estarem devidamente sellados.

Paragrapho unico. As alfandegas velarão pela execução da ultima parte deste artigo.

Art. 55. O consumidor que tolerar ou occultar qualquer das infracções antecedentes, é considerado e punido como si fosse autor dellas.

Art. 56. Os infractores do art. 30, n. 1, serão punidos com a apprehensão dos productos rotulados e mais a multa de 20\$ a 500\$; os do mesmo artigo, n. 2, além das penas do Código Criminal, com a multa de 1:000\$ a 5:000\$. (Art. 1º, § 1º, do decreto n. 452.)

Art. 57. As multas comminadas neste regulamento, que se elevarão ao dobro nas reinidencias, serão impostas pelos chefes das estações encarregadas da venda das estampilhas, e fiscalização do imposto, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção.

§ 1.º Este auto será lavrado:

1º, pelos fiscaes;

2º, por qualquer pessoa.

§ 2.º Quando o auto for lavrado por pessoa que não seja fiscal ou empregado do Ministerio da Fazenda, será assignado pela pessoa que o lavrar, pelo inspector e por duas ou mais testemunhas e, no caso contrario, pelo fiscal, ou empregado de fazenda, e pelo infractor.

§ 3º Recusando-se o infractor a assignal-o, será isto declarado no auto.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 58. Das decisões das repartições arrecadoras haverá recurso:

1º, na Capital Federal para o Ministro da Fazenda;

2º, nos Estados para a instancia superior.

§ 1.º Os recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, por meio de petição endereçada à repartição para que se recorrer, e apresentada com outra petição à repartição originaria, para juntar o competente processo e informar convenientemente.

§ 2.º Quando o recurso versar sobre multa, não será recebido sem o deposito previo da importancia, ou prestação de fiança idonea.

§ 3.º Recurso perempto não será encaminhado à instancia superior, e se o for, não será tomado em consideração.

Art. 59. Haverá recurso *ex-officio* das decisões proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas para as Delegacias, sempre que forem favoraveis ás partes.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos no prazo de 15 dias e terão effecto suspensivo.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. Salvo a jurisdicção da Recebeitoria da Capital Federal, a classificação das cidades e villas, para execução do art. 23, será a que foi feita em virtude dos arts. 44 e 45 do decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, e decreto n. 86, de 24 de dezembro de 1889, emquanto o Ministro da Fazenda não determinar o contrario.

Art. 61. O fumo preparado não sahira das fabricas, nem podera ser submettido a operações de compra e venda sinão em caixas, latas, pacotes ou saccos de papel.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os maços de charutos e de cigarros, assim como os charutos soltos, si se acharem nas condições do art. 25, n. 4.

Art. 62. A importancia das multas, que não forem pagas amigavelmente, será cobrada por meio executivo.

Art. 63. Todos os prazos de que trata este regulamento, serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas, que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações quando não haja aquella publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1897.

Bernardino de Campos.

TABELLA

Impostos a que estão sujeitos o fumo, seus preparados e o accessorio do papel

NACIONAES		ESTRANGEIROS	
Charutos, um..... (1)	0,5	Charutos, um.....	100 réis.
dem, cento..... (2)	50 réis.		
Idem, um..... (3)	5 >		
Idem, cento..... (4)	500 >		
Cigarros, por maço até 20.....	10 >	Cigarros, maço de 20 ou fracção..... (6)	50 >
Fumo em bruto.....	\$	Fumo em bruto, por 50 grammas ou fracção.	250 >
Idem desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção... (5)	10 >	Idem desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção.	50 >
Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	10 >	Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	100 >
Papel para cigarros ou semelhantes, em livrinho ou mortalha.....	\$	Papel para cigarros ou semelhantes, em livrinho ou mortalha, kilogramma.....	2.500 >

- (1) Vendidos a granel e de preço de fabrica inferior a 80 réis.
- (2) Vendidos em caixa e de preço de fabrica inferior a 80 réis cada um.
- (3) Vendidos a granel e de preço de fabrica superior a 80 réis.
- (4) Vendidos em caixa e de preço de fabrica superior a 80 réis.
- (5) O fumo desfiado, picado ou migado, manufacturado em cigarros, não está sujeito a imposto (Art. 1º, n. 43 da Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897).
- (6) Os cigarros de mortalha ou de capa de fumo de procedencia estrangeira pagarão o dobro desta taxa, isto é, 100 réis.

MODELO - A

(Fl. 1)

N. 1 - ANTONIO DE OLIVEIRA, com fabrica de preparar fumo nesta capital, á rua..... n....

Registrado pela declaração n. 1 de hoje.

Pagou de registro \$

Comprou em estampilhas de diversos valores \$ , pela guia n. 1 de hoje.

Em..... de..... de 189...

O Escripturario,  
F.

Renovou o registro para o corrente anno.— Declaração n. de hoje.

Em..... de..... de 189...

O Escripturario,  
F.

Solicitou e obteve registro para venda ambulante, occupando duas pessoas.— Declaração n. de hoje.

Em..... de..... de...

O Escripturario,  
F.

Transferiu o estabelecimento e venda ambulante a João Alcantara em..... do corrente mez.— Declaração n. de hoje.

Em..... de..... de 189...

O Escripturario,  
F.

MODELO - B

TOTAL DO DIA		HAYER		CAIXA		DRE	
	804000	743000	124000	1897	1897	1897	1897
		48000 204000 503000	28000 102000	203000 150300 1245000	203000 150300 1245000	1.000 de 20 réis... 3.000 de 50 réis... 500 de 250 réis... 4.500	2 Importancia recebida em estampilhas especiaes de fumo do (logar da procedencia), conforme a Guia n. de (data) a saber:
		2 Importancia das esten pilhas vendidas a F. sob guia n. a saber: 200 de 20 réis... 400 de 50 réis... 200 de 250 réis..	Idem a P. sob a guia n. a saber: 100 de 20 réis... 200 de 50 réis..	3 Importancia etc.	1 Importancia das esten pilhas vendidas a F. sob guia n. a saber: 200 de 20 réis... 400 de 50 réis... 200 de 250 réis..	Idem a P. sob a guia n. a saber: 100 de 20 réis... 200 de 50 réis..	2 Importancia das esten pilhas vendidas a F. sob guia n. a saber: 200 de 20 réis... 400 de 50 réis... 200 de 250 réis..

MODELO - C

O abaixo assignado declara que, sendo (fabricante, mercador ou negociante de fumo e seus preparados) á rua... n. .. deseja o registro exigido pelo art. 6º do decreto n..... para so habilitar a esse ramo de commercio.

(DATA)

(Assignatura por extenso da firma individual ou da razão social).

Registrado sob o n..... a fls..... do livro n.... e

(Sello inutilizado com a data e assignatura do empregado).

MODELO - D

O abaixo assignado declara que continúa no corrente exercicio o seu negocio de fumo, e solicita renovação do registro, que lhe foi concedido pela inscripção n..... em..... de..... de 189..

(Logar e data).

F. (Assignatura do declarante ou seu representante legal).

Averbado na inscripção n..... de.... do..... de 189.. e pagou o sello de..... réis nesta data.

F.

(Sello inutilizado com a data e assignatura).



## MODELO N. 2

Mapa demonstrativo das casas que, na circumscripção a cargo do abaixo assignado, negociaram em fumo, no anno de 189...

LOCAL	NOMES	NATUREZA DA INDUSTRIA EXERCIDA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIA PAGA	OBSERVAÇÕES

## ANNEXO AO MODELO N. 2

Resumo das casas que negociaram em fumo na circumscripção a cargo do abaixo assignado, durante o anno de.....

ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS	ESPECIE DO NEGOCIO	ESTABELECIMENTOS NÃO REGISTRADOS	ESPECIE DO NEGOCIO	OBSERVAÇÕES

## MODELO N. 3

Mapa demonstrativo das casas que, na circumscripção a cargo do abaixo assignado, não foram registradas para o commercio de fumo no anno de 189...

LOCAL	NOMES	NATUREZA DA INDUSTRIA	OBSERVAÇÕES



## DECRETO N. 2.778 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de bebidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo, no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na arrecadação do imposto de consumo de bebidas, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, em 30 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*

## Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de bebidas, a que se refere o decreto n. 2778 desta data

### CAPITULO I

#### DO IMPOSTO DE CONSUMO DE BEBIDAS

Art. 1.º O imposto de consumo de bebidas recae sobre a venda de todas as que forem fabricadas no paiz, ou seja a mesma venda feita em logar determinado, ou por mercador ambulante.

Exceptuam-se :

- 1.º O alcool e a aguardente;
- 2.º Os preparados medicinaes.

(Circ. n. 21 de 5 de abril de 1897.)

Art. 2.º O imposto é exigível ao sahir o producto das fabricas para o consumo ou quando for exposto á venda.

Art. 3.º Para os effeitos deste regulamento, serão consideradas fabricas os estabelecimentos em que forem preparadas bebidas por meio de machinismos, apparatus, instrumentos ou vasilhame de qualquer especie.

Art. 4.º As taxas do imposto serão as constantes da tabella annexa.

### CAPITULO II

#### DO REGISTRO

Art. 5.º Registro é o arrolamento de todos os que negociam em bebidas, para fins estatísticos, de modo que os poderes publicos possam avaliar o desenvolvimento e a riqueza desse ramo da actividade nacional.

Art. 6.º Todos os fabricantes, administradores e mercadores de bebidas nacionaes poderão registrar annualmente, até 31 de janeiro, cada casa que tiverem empregado nesse trafego.

Art. 7.º Pelo registro para o commercio de bebidas pagarão emolumentos, a saber :

Na Capital Federal, Nietheroy e nas capitães dos Estados :

Fabricas.....	200\$000
Depositos das fabricas.....	50\$000
Mercadores.....	20\$000

Para os demais logares se cobrará metade destas taxas.

Esta disposição não comprehende os senhores de engenhos ruracs.

Art. 8.º Para o registro de que trata o artigo antecedente, os impetrantes apresentarão á respectiva estação fiscal guias em duplicata, firmadas por elles, com declaração da rua e numero e qualidade do negocio. (Modelos B e C.)

No exemplar, que se entregar á parte, serão notados o recebimento do emolumento devido e o numero de ordem lançado na 1ª via. Estas ficarão na repartição para os effeitos dos arts. 9º e 33.

Art. 9.º Com as guias de registro a repartição arrecadadora do imposto formará um cadastro (modelo A), que indique todas as casas empregadas nesse commercio.

Art. 10. Os registros serão cobrados integralmente, qualquer que seja a época em que forem tirados.

Art. 11. O que transferir o seu negocio a outro, dentro do exercicio, poderá transferir igualmente o registro, contanto :

- 1.º Que o requira á repartição arrecadadora no prazo de 30 dias, a contar da data da transferencia;
- 2.º Que esteja quite com a Fazenda Nacional e não se ache sob a pressão de autos de infração;

Paraphrasso unico. A transferencia nas condições deste artigo é isenta de qualquer onus.

Art. 12. Nenhuma transferencia do registro se permitirá sem que o vendedor se mostre quite das multas de que porventura seja devedor.

Art. 13. A mudança de industria dentro do exercicio para outra mais tributada, importa no pagamento da differença de registro.

Art. 14. A venda ambulante caberão tantos registros quantas pessoas empregadas no commercio de bebidas.

Art. 15. O exercicio simultaneo de varias industrias no mesmo estabelecimento não impede o registro, si nelle se venderem bebidas,

### CAPITULO III

#### DA ARREGADAÇÃO

Art. 16. O imposto será cobrado por meio de estampilhas especies vendidas pela Recebedoria, na Capital Federal, e pelas Alfandegas ou Delegacias, onde não houver essas repartições, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes — nos Estados.

Art. 17. Haverá varios tipos de estampilhas, cujo valor, formato e signaes característicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 18. O deposito central das estampilhas na Capital Federal será na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou n'uma e n'outra, como o determinar o Ministro da Fazenda, e nos Estados, nas Delegacias, e na falta dellas, nas Alfandegas.

Art. 19. Os pedidos de fornecimentos de estampilhas serão feitos : os da Recebedoria directamente á Imprensa Nacional, e os das demais repartições por intermedio das delegacias á Directoria de Rendas do Thesouro Federal, para distribuil-as de accordo com as conveniencias do serviço.

Art. 20. A remessa será feita pela Imprensa Nacional ou Casa da Moeda ás repartições que houverem feito os pedidos, acompanhada de duas guias, das quaes uma com o competente recibo será encaminhada pela repartição arrecadadora, á Directoria de Rendas.

Art. 21. Quer a Imprensa Nacional quer a Casa da Moeda terão livros de registro das estampilhas que expedirem, e a Directoria de Rendas um livro-mappa, donde conste todo o movimento do imposto.

Art. 22. Somente ás pessoas habilitadas a negociar em bebidas, nos termos do art. 7º, é permittido o fornecimento de estampilhas, mediante pedidos formulados de accordo com o modelo D.

Art. 23. Esse fornecimento terá logar por compra nas repartições competentes, em importancia nunca inferior a

200\$, na Capital Federal.

100\$, nas capitães dos Estados e em Nietheroy.

8\$, nas cidades de 1ª ordem dos Estados.

60\$, nas outras cidades e no municipio de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

40\$, nas villas de 1ª ordem.

20\$, nos outros logares.

Art. 24. As estampilhas serão colladas pela seguinte forma :

§ 1.º Nas garrafas, botijas, frascos, etc., sobre a rolha, de modo que as extremidades fiquem tambem colladas ao gargalo e se inutilisem ao abrir.

§ 2.º Nas fabricas e depositos de bebidas alcoolicas, que tenham barris, pipas, quartolas ou reservatorios com bebidas destinadas a consumo nas mesmas fabricas ou depositos e suas dependencias, os ditos barris, pipas, quartolas ou reservatorios terão as estampilhas colladas em logar visivel.

§ 3.º Nos barris ou pipotes com cerveja destinada a choppes, a estampilha deverá ser collada sobre o batoque do orificio por onde se introduz a cerveja.

Nos barris automaticos a estampilha será applicada á volta do siphão ou torneira e á avançada de movimento, de modo que, ao extrahir-se o primeiro chopp, seja a mesma estampilha inutilisada.

As fabricas de cerveja que produzirem este artigo serão obrigadas ao cumprimento das disposições do art. 30.

§ 4.º Nos productos, que sahirem das fabricas em barris, e que nesse vasilhame sejam conservados nos armazens, casas de generos alimenticios, etc., como a laranjinha e outros, para a venda a varejo, — nos batoques dos mesmos barris.

Art. 25. Consideram-se inutilisadas as estampilhas e sem effeito legal quando fragmentadas ou colladas de modo a poderem ser novamente usadas, e devem ser colladas antes da exposição á venda.

Art. 26. As bebidas nacionaes em operações de compra e venda dentro da Republica deverão se achar selladas.

Art. 27. Para complotar a taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, contanto que se o faça seguidamente e nunca sobrepondo, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que em ultimo logar estiver collada.

Paraphrasso unico. Os barris com cerveja destinada a choppes, os de vinho, laranjinha e outras bebidas, que não saham das fabricas engarrafadas, deverão ser sellados como uma só estampilha, quando houver do valor, permittindo-se o emprego de duas no caso contrario.

Art. 28. As estampilhas empregadas nos casos dos §§ 2º a 4º do art. 24 serão inutilisadas : — as dos §§ 2º e 4º, pelos fiscaes, que sobre ellas escreverão a data em que tiver tido começo a venda do producto ; as usadas no caso do § 3º, 1ª parte, com a menção do dia em que fizerem a fiscalisação.

Art. 29. As bebidas nacionaes não podem ser expostas á venda :

1º, com rotulos em lingua estrangeira ;

2º, com rotulos que se prestem a fazel-as passar por productos estrangeiros.

(Art. 1º do Decr. Leg. n. 152, de 3 de novembro de 1897.)

Art. 30. As estampilhas para choppes só serão fornecidas em quantidade nunca inferior a um semestre, calculado pela produção do anno anterior.

§ 1.º O calculo para o fornecimento ás casas novas será feito por estimativa da parte, informação do fiscal e despacho do chefe da repartição.

§ 2.º Os fabricantes de bebidas acondicionadas pelo modo declarado no art. 24 § 3º deverão remetter á repartição arrecadadora do imposto, de tres em tres mezes, e no prazo de 30 dias, um boletim do consumo, para servir de base ao calculo de que trata este artigo.

§ 3.º Esgotado pelo fabricante o fornecimento de estampilhas para os dous semestres, de que trata este artigo, poderão ser-lhe vendidas outras á medida da necessidade, observado o disposto no art. 23.

#### CAPITULO IV

##### DA CONTABILIDADE E FISCALISAÇÃO

Art. 31. Nas estações fiscaes haverá especialmente dous livros, um destinado á inscripção dos esclarecimentos constantes das guias de registro dos estabelecimentos — modelo A —, e o caixa geral — modelo E —; a escripturação da renda subordinar-se-ha ás regras existentes nas repartições incumbidas de sua arrecadação, e a despeza, que tenha de correr por conta do producto do imposto, em quaderno á parte, do modo a ser conhecida em qualquer época.

Art. 32. As multas arrecadadas, de que se tiver de deduzir a quota de 50 %, que pertence aos fiscaes, serão escripturadas da seguinte fórma: como — Receita eventual — a parte pertencente á Fazenda Nacional, e a outra como — Depósito — para ser entregue a quem de direito. (Circular n. 17, de 12 de março de 1897.)

Art. 33. As repartições arrecadadoras do imposto farão acompanhar a prestação das contas annuaes, das declarações originaes, de que trata o art. 8º, e de uma demonstração das estampilhas vendidas, de accordo com o modelo F.

Esta remessa será feita até o dia 15 de março.

Art. 34. A fiscalisação do imposto compete: na Capital Federal á Recebedoria e á Alfandega, na parte relativa a exportação e importação, sendo que a da primeira se estenderá ainda aos municipios de Nietheroy e S. Gonçalo; nos Estados ás alfandegas, Delegacias, Mesas de Rendas e agencias fiscaes.

Art. 35. A fiscalisação exercer-se-ha não só pelos chefes das repartições mencionadas no artigo antecedente e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 36. Os fiscaes do imposto de consumo de bebidas serão os mesmos do do fumo, e perceberão pelo acrescimo do trabalho vantajens iguaes ás que tem pela fiscalisação daquelle.

Parágrafo unico. Os fiscaes geraes da Capital Federal e municipios de Nietheroy e S. Gonçalo perceberão mais por conta deste imposto 50 % das gratificações que lhes são abonadas pelo regulamento do imposto do fumo.

Art. 37. Seus devores e incumbencias são os mesmos que se acham especificados nos arts. 41 e 42 do regulamento n. desta data.

Art. 38. Os chefes das repartições poderão designar um empregado de sua confiança para proceder a exame minucioso nas fabricas, podendo abonar uma gratificação não excedente á dos fiscaes.

Parágrafo unico. Si dessa fiscalisação resultar culpabilidade para o fiscal, deverá ser exonerado ou proposta sua demissão á autoridade competente.

Art. 39. Os fiscaes não impõem multas: constatarem a infracção; lavram os autos ou termos, precisando bem os casos, e encaminham-nos á repartição, a que serve, a qual, depois de os encapar e numerar por ordem da numeração successiva, os fará apresentar ao chefe, para os fins convenientes.

Art. 40. Os donos ou administradores das fabricas organizarão em livro especial (modelo G) escripta, por onde se possa examinar e fiscalisar mensal ou diariamente as sahidas dos productos para consumo e o movimento de estampilhas.

§ 1.º Esses livros serão sellados e rubricados ou authenticados nas respectivas repartições locais.

§ 2.º A escripturação fiscal da fabrica poderá comprehender a do deposito ou depositos pertencentes á mesma firma ou razão social.

§ 3.º Taes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados que o chefe da repartição designar e, quando esses tiverem duvida sobre a exactidão da escripta especial, pedirão exame da escripturação geral do estabelecimento.

§ 4.º Na escripturação deve figurar discriminadamente a parte relativa á venda, de bebidas, de maneira a facilitar o exame de que trata este artigo.

Art. 41. Os que desacatarem ou injuriarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funções, e os que impellerem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remettido ao procurador de Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor, e orientar, para esse fim, o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

#### CAPITULO V

##### DAS MULTAS

Art. 42. A recusa ao exame da escripta especial ou a falta da mesma sujeitará o infractor á multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

Art. 43. Os que deixarem de observar o art. 30 § 2º incorrerão na multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 44. Ficam sujeitos á multa de 300\$ a 600\$ todos os estabelecimentos em que for encontrada pelo fiscal ou empregado designado pelo chefe a escripta em atraso, devendo o fiscal certificar o facto na propria folha em que tiver parado a escripturação.

Art. 45. Incorrerá na multa de 100\$ a 500\$ os que expuzerem á venda bebidas da tabella annexa sem a competente estampilha e do modo determinado pelo art. 24.

Art. 46. O que applicar aos barris com cerveja e outros, a que se refere o art. 27, paragrapho unico, mais de uma ou de duas estampilhas, será punido com a multa de 200\$ a 400\$000.

Art. 47. Ficarão sujeitos á multa de 2:000\$, além das penas do Código Criminal, os que usarem ou fabricarem estampilhas falsas ou se servirem das que já foram usadas.

Art. 48. Os infractores do art. 29 n. 1 serão punidos com a apprehensão das bebidas rotuladas e mais a multa de 20\$ a 50\$; os do mesmo artigo n. 2, além das penas do Código Criminal, com a multa de 1:000\$ a 5:000\$000. (Art. 1º § 1º do decreto legislativo n. 451).

Art. 49. Ficam sujeitos os reincidentes ao dobro das multas em que incorrerem.

Art. 50. Estas multas serão em todos os casos impostas no maximo quando os fabricantes, mercadores e negociantes fizerem esse commercio sem o competente registro, ou quando fizerem operações de compra e venda de bebidas nacionaes sujeitas ao imposto, para fóra das sedes, sem estarem devidamente selladas, salvo as destinadas a engarrifamento.

Parágrafo unico. As alfandegas volarão pela execução da ultima parte deste artigo.

Art. 51. O consumidor que tolerar ou occultar qualquer das infracções dos artigos antecedentes é considerado e punido como si fosse autor dellas.

Art. 52. As multas serão impostas pelo chefe da estação encarregado da venda das estampilhas e fiscalisação do imposto, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção.

§ 1.º Este auto será lavrado:

- I. Pelos fiscaes;
- II. Por qualquer pessoa.

§ 2.º Quando o auto for lavrado por pessoa que não seja fiscal ou empregado do Ministerio da Fazenda, será assignado para a pessoa que o lavrar, pelo infractor e por duas ou mais testemunhas, e, no caso contrario, pelo fiscal ou pelo empregado de fazenda, e pelo infractor.

§ 3.º Recusando-se o infractor a assignar-o, será isso declarado no auto.

#### CAPITULO VI

##### DOS RECURSOS

Art. 53. Das decisões das repartições arrecadadoras haverá recurso:

- 1.º Na Capital Federal para o Ministro da Fazenda;
- 2.º Nos Estados para a instancia superior.

§ 1.º Os recursos serão interpostos no prazo de 30 dias contados da publicação dos despachos, por meio de petição endereçada á repartição para que se recorrer e apresentada com outra petição á repartição originaria, para juntar o competente processo e informar convenientemente.

§ 2.º Quando o recurso versar sobre multa, não será recebido sem o deposito prévio da importância ou prestação de fiança idonea.

§ 3.º Recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

Art. 54. Haverá recurso *ex-officio* das decisões proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores das Mesas de Rendas para as Delegacias, sempre que forem favoraveis ás partes.

Parágrafo unico. Estes recursos serão intentados no prazo de quinze dias e terão effecto suspensivo.

#### CAPITULO VII

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Na classificação das cidades e villas, para execução do art. 23, servirá a que foi feita em virtude dos arts. 41 e 45 do regulamento annullado observar pelo decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 e decreto n. 86 de 24 de dezembro de 1889, enquanto o Ministro da Fazenda não determinar o contrario.

Art. 56. A importancia do sello e das multas, que não for paga amigavelmente, será cobrada por meio executivo.

Art. 57. Todos os prazos, de que trata este regulamento, serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas, que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrario. Capital Federal, 30 de Dezembro de 1897.

Bernardino de Campos.

TABELLA

Impostos a que estão sujeitas as bebidas fabricadas no paiz

BEBIDAS	QUANTIDADE	TAXA A PAGAR
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não.	Litro	50 réis.
	¼ »	25 »
	¼ »	12,5 »
Bebidas constantes do n. 126 da classe 9ª da Tarifa, a saber:	1/8 »	10 »
	Litro	300 »
	¼ »	225 »
Licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de bananas, baunilha, laranjas e sementes; a americana, o aniz, a herba doce, a hesperidina, o kúmele e outros, que se lhes assemelhem, exceptuando apenas os licores medicinaes, classificados no n. 237 da tarifa das alfandegas. (Circular n. 28 de 19 de abril de 1897.)	1/2 »	150 »
	¼ »	75 »
	Idem, idem do n. 127 da classe 9ª da tarifa, a saber:	
Absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno, do Reino, brandy, cognac, eucalypsinthio, genebra, laranja, kirsch, rhum, whisky e outros, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz. (Circular n. 26 de 19 de abril de 1897.)	Litro	100 »
	Garrafa	65 »
Cerveja . . . . .	Litro	60 »
	Garrafa	40 »
Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos, etc., champagne, cujo fabrico for autorizado pelo Governo. (Circular n. 21 de 5 de abril de 1897.)	1/2 »	20 »
	Garrafa	1.000 »

MODELO A

N. 1 José Antonio da Silva com negocio á rua.....  
n. nesta

Registrado pela declaração n. 1 de hoje.  
Pagou de registro  
Comprou em estampilhas de diversos valores.  
Pela guia n. 1 de hoje. Em.....de.....de.....

O Escriptuario,

Comprou em estampilhas de diversos valores.  
Pela guia n. 15 de hoje. Em.....de.....de.....

O Escriptuario,

Renovou o registro para o corrente anno. Declaração n. de hoje.  
Pagou de sello  
Em de de

O Escriptuario,

Solicitou e obteve registro para.....m.rcadores ambulantes.  
Em de de

O Escriptuario,

Transferiu o estabelecimento e venda ambulante a.....  
Em de de

O Escriptuario,

MODELO B

F.....negociante á rua.....n.....  
com casa de....., desejando negociar em bebidas nacionaes,  
vem de accordo com o art..... do decreto n.....de.....de  
.....de 189..... solicitar o respectivo registro.  
..... em.....de.....de 189...

(Assignatura do negociante ou razão social)

Registrado sob o n..... ás fs..... do livro.....

(Data inutilizando a estampilha)

(Assignatura do empregado)

(Na 2ª via o empregado declara o sello pago).

MODELO C

F..... negociante : rua..... n.....  
desejando continuar a negociar em bebidas nacionaes, vem de accordo  
com o art..... do decreto n..... de..... de.....de 189...  
solicitar a renovação de seu registro sob n.....  
..... em.... de..... de 189...

(Assignatura do negociante ou razão social)

Averbado no registro n..... de..... de..... de 189...  
fs..... do livro.....

(Data inutilizando a estampilha)

(Assignatura do empregado)

MODELO D

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n. , precisa das seguintes  
estampilhas do imposto de bebidas alcoolicas :

.....folhas com...estampilhas de...réis na importancia de...\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$  
.....idem.....idem.....idem.....\$

Importa em (por extenso)

(Data e assignatura)

Recebi em (data e assignatura)

Averbado a fs..... do livro de inscrições n. 1, em..... de  
..... de 189...

O Escrivão,

F.

MODELO E

DEVE		CAIXA			AVER			
4	Jan.	Importancia de estampilhas de bebidas recebidas : de 40 réis..... 100 de 100 » ..... 500 de 300 » ..... 1\$000	4\$000 50\$000 300\$000	354\$000	6	Jan. 1897	Importancia vendida a F. sendo : de 40 réis .30 1\$200 de 100 » 200 20\$000 de 300 » 150 45\$000	66\$200
					6	Jan. 1897	Importancia vendida a S. sendo : de 40 réis 50 2\$000 de 100 » 100 10\$000 de 300 » 500 150\$000	162\$700
					10	Jan. 1897	Importancia vendida a B. etc.	228\$900

MODELO F

Demonstração das estampilhas especiaes do imposto de bebidas alcoholicas, vendidas pela (a estação) no anno de..... ultimo, na importancia de (por extenso)

.... folhas com....	estampilhas de	10 réis	na importancia de	\$
.... idem.....	12,5 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	25 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	50 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	65 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	75 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	100 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	150 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	225 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	300 »	idem.....	\$	\$
.... idem.....	1\$	idem.....	\$	\$

N. B.— Para cerveja em garrafas ou chopps, existem estas estampilhas: \$020, \$040, \$060, \$120, \$180, \$240, \$300, \$360, \$420, \$480, \$540, \$600, 1\$200, 1\$800, 2\$400, 3\$, 3\$600, 4\$200, 4\$300, 5\$400 e 6\$000.

Acompanham as guias ns.....

(Logar e data)

(Assignatura do responsavel e do Escriptor)

MODELO G

Mapa demonstrativo da casa commercial de propriedade de..... rua..... no mez de..... de 189...

MOVIMENTO DO CONSUMO						MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
Data	Garrafa de cerveja	Garrafa de cerveja vendida em chopps ou em barris nas fabricas.	Litro de bebidas do n. 126 da classe 9a da tarifa.	Litro de bebidas do n. 127 da classe 9a da tarifa.	Garrafa de vinho artilicial assemelhado ao de uva.	Litro de aguas mine- raeas, artificiaes, gazosas ou não.	Data	Importancia com- prada na repar- tição fiscal.		Importancia das en- pregadas nos pre- paratos.

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO H

Mapa do movimento da consumo de bebidas fabricadas nos estabelecimentos sob a fiscalização do abaixo assignado

Mez de ..... de 189

LOCAL	NOME DO FABRICANTE	GARRAFAS DE CERVEJA DE QUALQUER QUALIDADE	LITROS DE LICOR COMUM OU D.C.CE DE QUALQUER QUALIDADE	LITROS DE ABEINTHO, KIRSCH, ETC. CLASSIF. N. 131 DA TARIFA	GARRAFAS DAS DEMAIS BEBIDAS FERMENTADAS E ASSEMBLADAS A VINHO DE UVA	LITROS DE AGUAS MINERAES ARTIFICIAES SAZONAS OU NAO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			CAPACIDADE DOS APARELHOS OU MACHINISMOS	CARTAL SOCIAL	NUMERO DE OPERARIOS	OBSERVAÇÕES
							Importancia comprada	Importancia das empregadas nos preparados	Saldo existente				

Nota — Os choppes, comprehendidos na quantidade geral da cerveja, deverão ser destacados em observação especial.

officio n. 330, de 1 do corrente mez, na importancia de 2:048\$650, proveniente deapparelhos e reagentes chimicos adquiridos na Europa para o mesmo laboratorio, pede se digne declarar si deve ser deluzido da mesma conta a importancia dos objectos que chegaram quebrados e, no caso affirmativo, qual a verdadeira dimensão das capsulas de porcellana estragadas.

—Ao Superintendente da Fazenda de Santa Cruz:

N. 763—Em resposta ao seu officio n. 41, de 16 de novembro ultimo, em que solicita autorização para nomear mais dous campeiros para o serviço da mesma fazenda, declara que não pôde ser concedida tal autorização, porque o credito de 21:640\$, consignado para as despesas com o respectivo pessoal, em 1898, será, com toda probabilidade, insufficiente, como se presume pelo o de igual importancia consignado no orçamento actual.

Dia 29 de dezembro de 1897

Expediente do Sr. director

A' Alfandega de Corumbá:

N. 28.—Devolve o processo relativo á habilitação para o montepio de D. Maria do Pilar Moreira, affirmo de que o encaminhe ao Ministerio da Marinha, por onde deve correr a mesma habilitação.

—A' do Rio de Janeiro:

N. 66. — Concede por conta da verba — Reposições e restituções — do actual orçamento o credito de 5:571\$380, para ser restituída á Camara Municipal de Itajubá, Estado de Minas Geracs, igual importancia proveniente de direitos pagos por objectos importados, em 1895, e destinados ao abastecimento de agua naquelle municipio e no de S. Caetano da Vargem Grande.

—A' de Macahé:

N. 26. — Declara, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do corrente mez, que não tendo sido regular a substituição do inspector da mesma alfandega pelo guardamór, deixa por isso de ser concedido o credito solicitado em seu officio n. 41, de 23 de novembro ultimo.

—A' do Espirito Santo:

N. 62. — Declara que o Sr. ministro resolveu manter o despacho de 18 de setembro ultimo, em virtude do qual foi indeferida a petição em que D. Anna Maria da Pêsha Aguiar pede a pensão do montepio civil, na qualidade de viuva do ex-fiel do Thesouro da mesma Alfandega, Miguel Manoel de Aguiar.

—A' da Parahyba:

N. 67 — Manda receber as quotas com que pretende continuar a contribuir para o montepio o ex-carreiro da administração dos correios do mesmo Estado, Possidonio Tavares da Costa.

—A' do Rio Grande do Norte:

N. 63 — Recommenda que expeça e remetta a esta directoria guia da pensão de D. Geraciana Almeida de Miranda, conforme requereu a mesma senhora.

—A' do Ceará:

N. 139 — Romette os tres titulos que competem a D. Joanna Olympa Ribeiro Damasio e a menor Edith, viuva e filha do contribuinte do montepio capitão-tenente da armada José Augusto Damasio.

N. 140 — Por conta da verba — Hospitaes e enfermarias — do Ministerio da Guerra, concede o credito de 3:000\$, para as despesas da consignação — Tratamento de praças doentes e alienadas nos hospitaes e enfermarias particulares.

—A' Delegacia Fiscal da Bahia:

N. 231 — Manda receber as quotas para o montepio com que pretende continuar a contribuir o ex-telegraphista de 4.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Ricardo de Amorim Diniz.

—A' Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 766— Declara que o ex-engenheiro da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas Oegario Herculano da Silveira Pinto, acha-se quita das contribuições para o montepio até o mez de outubro, inclusive, do corrente anno.

N. 667—Declara ser necessario que se remetta a esta directoria o processo que motivou a expedição dos titulos aos filhos menores do finado contribuinte do montepio Joaquim dos Santos Gondin, e que sejam prestados os esclarecimentos necessarios quanto ao disposto no art. 25, § 2º, n. 2, do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

N. 769—Em resposta ao seu officio n. 973, de 16 do corrente mez, declara que, competindo á mesma secretaria a iniciativa de regularizar os processos concernentes ás pensões de montepio, torna-se necessario que informe si a fallecida viuva do conductor da Estrada de Ferro do Sobral, Luiz Tavares da Silva soffreu o desconto de um dia da respectiva pensão, affirmo de que se possa resolver sobre a reversão da pensão que percebia a mesma viuva, para os seus filhos menores Carlos, Francisco e Argia.

Requerimento despachado

Dia 29 de dezembro de 1897

Pelo Sr. director:

D. Adelia de Araujo Pontes, pedindo o meio soldo deixado por seu finado marido.— Apresente certidão do nascimento do menor Gastão.

Directoria das Rendas Publicas

Dia 24 de dezembro de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega de Sergipe:

N. 11—Em solução ao officio sob n. 23, de 6 de outubro ultimo, transmittindo o requerimento em que os empregados dessa alfandega solicitaram permissão para collocar na sala de trabalhos o retrato do senador Ruy Barbosa, como prova de reconhecimento pela criação do montepio dos funcionarios publicos.— Esta directoria declara que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, concedeu a licença pedida.

—A' da Bahia:

N. 124—Declara, em resposta ao officio de 7 de agosto ultimo, sob n. 80, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente e nos termos do art. 2º do decreto n. 452, de 3 de novembro findo, deu provimento ao recurso interposto pelos negociantes dessa praça Calazans & Comp. do acto dessa inspectoría, que os multou em 1:000\$, por pretenderem despachar frascos de vidro branco, sem rolha, com os dizeres seguintes: *Opodeldoc—Lyon'on.*

—A' de Santa Catharina:

N. 48—Para completa execução do disposto no modelo n. 2 da tabella B, annexos ao decreto n. 2394, de 2 de julho do anno passado e circular n. 32, de 15 do maio ultimo.— Esta directoria transmittie os titulos definitivos de nacionalização dos navios *Jovita, Portugal, Luciano e Julia*, cujos titulos provisionarios foram por essa alfandega remettidos com os officios n. 57 a 59, de 23, 24 e 26 de novembro findo, devendo ser cobrado o sello de 20\$ de cada um.

—Ao Sr. engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda:

N. 15—Declara que, por despacho de 27 do mez passado, o Sr. Ministro autorizou esse funcionario, á vista da representação do engenheiro zelador dos proprios nacionaes, a

confeccionar o orçamento da despesa a fazer com os reparos no salão da Pagadoria do Thesouro Federal.

—Ao Tribunal de Contas:

N. 15—Transmittie o decreto n. 2.743, de 17 do corrente, mandando executar, em todas as alfandegas e mesas de rendas da Republica a nova tarifa e suas disposições preliminares.

CONSELHO DE FAZENDA

Sessão em 16 de dezembro de 1897

Roth & Comp., do Rio de Janeiro.—O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de serem os supplicantes relevados da multa que lhes foi imposta e conseguirem o despacho da mercadoria em questão, mediante as cautelas recommendadas pelo decreto n. 452, de 3 de novembro deste anno.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Companhia Carris Urbanos, de Porto Alegre.—O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, classificando-se a mercadoria que faz objecto do mesmo recurso no art. 839 da Tarifa em vigor, de accordo com a ordem n.160, de 4 de novembro de 1889, e circulares do Thesouro n. 90, de 16 de abril de 1883 e n.79, de 8 de abril de 1884, expedidas sobre assumpto identico.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Hürleinann & Comp., de Paranaguá.—O conselho é de parecer que se negue provimento ao recurso para o fim de ser mantida a decisão recorrida, com relação ao pagamento da taxa de 900 réis pela mercadoria que faz objecto do mesmo recurso, taxa esta correspondente ao art. 829 da Tarifa em vigor e não ao art. 824, conforme por equívoco foi declarado na mencionada decisão.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Angelo Roseli, do Rio Grande do Norte.—O conselho é de parecer que se negue provimento ao recurso, porque a decisão recorrida se acha de perfeito accordo com a lei, classificando no art. 507 da Tarifa em vigor a mercadoria em questão, e isso não obstante julgar o mesmo recurso perempto por haver sido interposto fóra do prazo legal.—Despacho do Sr. ministro em 18: Como parece ao conselho.

Bernardino Paiva & Comp., do Maranhão.—O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de serem os supplicantes relevados da multa que lhes foi imposta, facultando-lhes o despacho da mercadoria que faz objecto do mesmo recurso, mediante as cautelas recommendadas pelo decreto n. 452, de 3 de novembro ultimo.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Carvalho & Vieira, da Bahia.—O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de ser autorizada a restituição pedida, visto tratar-se de cobrança indebita nos termos do § 1º do art. 537 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Daunecher Caroli & Comp., do Rio de Janeiro.—O conselho é de parecer que o presente recurso seja indeferido, visto ter sido bem classificada a mercadoria em questão.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Como parece ao conselho.

Silva & Comp., da Bahia.—O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso na parte referente á re-exportação para o pórtio de procedencia da mercadoria que faz objecto do mesmo recurso, nos termos do art. 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, parte final, negando-lho, porém, na parte relativa á multa imposta, a qual deve tornar-se effectiva.—Despacho do Sr. Ministro em 18: Seja a mercadoria sujeita ao exame do Laboratorio Nacional de Análises, si nisso convier o recorrente, para verificar-se si ella é ou não nociva á saúde publica.

Sessão em 20 de dezembro de 1897

Fraeb, Nieckele & Comp., de Porto Alegre. — O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso, afim de ser a mercadoria, de conformidade com a opinião do Laboratorio de Analyses, classificada no art. 123 da Tarifa em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Frederico Ernesto Roaventura Dias, Rio Grande do Sul. — O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, visto caber no caso não a multa de direitos ao dobro e sim a de expediente, conforme a doutrina da circular n. 23, de 7 de abril e ordem de n. 41, de 13 de julho, ambos do corrente anno. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Silveira Pinto & Comp., de Pernambuco. — O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, á vista do disposto no § 2º do art. 595 da nova *Consolidação das Leis das Alfandegas*. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

C. Landy & Comp., do Pará. — O conselho é de parecer que se dê provimento ao recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida e classificar a mercadoria no art. 839 da Tarifa em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Singlehurst, Brocklehurst & Comp., do Pará. — O conselho é de parecer que se negue provimento ao recurso, visto que o acto recorrido se acha de perfeito accordo com o disposto nos arts. 84 e 88 da nova *Consolidação das Leis das Alfandegas*. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Sessão de 23 de dezembro de 1897

Marinhos & Comp., da Bahia. — O conselho é de parecer que se negue provimento ao recurso, visto que a decisão recorrida está perfeitamente de accordo com a lei, não aproveitando aos recorrentes o favor estabelecido no § 18 do art. 2º das preliminares da Tarifa em vigor, porquanto se trata de envoltorios pela primeira vez importados e, como taes, sujeitos aos direitos de consumo, accrescendo a circumstancia de não se acharem elles especificadamente mencionados na já citada disposição da Tarifa. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Olinto Jardim & Comp., de Pernambuco. — O conselho é de opinião que se não deve tomar conhecimento do presente recurso, porque se não realiza nenhuma das condições impostas pelo art. 656 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, para justificar a sua interposição. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Companhia Progresso industrial da Bahia. — O conselho é de opinião que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida que está de perfeito accordo com a lei em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Capitão do vapor *Carolina*, de Santos. — O conselho é de opinião que se dê provimento ao recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, visto haver sido demonstrado que da parte do recorrente não houve fraude, condição esta exigida pelo art. 365 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*, para imposição da multa de 1% até 2%, por differença de marca ou qualidade dos volumes submettidos a despacho; effectuando-se, pois, a hypothese a que se refere o paragrafo unico do art. 362 da mesma *Consolidação*. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Dias de Mattos & Comp., do Maranhão. — O conselho é de opinião que se dê provimento aos recursos, á vista do disposto no decreto n. 452, de 3 de novembro ultimo. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

E. Schneiders, de Porto Alegre. — O conselho é de opinião que se dê provimento ao recurso, afim de ser reformada a decisão re-

corrida, porquanto a mercadoria cuja amostra acompanha o mesmo recurso tem a sua perfeita classificação na parte segunda do art. 1.021 da Tarifa em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Sessão de 27 em dezembro de 1897

Karl Valais & Comp., de Santos. — O conselho é de opinião que se negue provimento ao recurso, sustentando a decisão recorrida, que está de accordo com os precedentes estabelecidos na Alfandega desta Capital, classificando, como ficou, a mercadoria de que se trata neste processo no art. 345 da Tarifa em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

A. Rifger Nunes, do Rio de Janeiro. — O conselho é de opinião que se dê provimento, á vista do disposto no decreto n. 452, de 3 de novembro ultimo, para o effecto de reformar a decisão recorrida em todas as suas partes. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Companhia Progresso Industrial da Bahia. — O conselho é de opinião que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, que se acha de perfeito accordo com a Tarifa em vigor. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

C. P. Vianna & Comp., de Santos. — O conselho é de opinião que não se tome conhecimento do recurso por estar perempto; ponderando, entretanto, que, quando mesmo não occorresse esta circumstancia, não havia razão para ser reformada a decisão recorrida por ter sido bem classificada a mercadoria. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Serafim Ferreira de Oliveira & Comp., do Pará. — O conselho é de opinião que se dê provimento ao recurso, por lhe aproveitar o disposto no decreto n. 452, de 3 de novembro ultimo. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Benedicto Pinheiro, de Santos. — O conselho é de opinião que se dê provimento ao recurso, afim de ser classificada a mercadoria a que elle se refere na 3ª parte do art. 434 da Tarifa em vigor, conforme a opinião do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e respectiva comissão de Tarifa. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

Ernesto Gerhardt, do Pará. — O conselho é de opinião que se deve devolver o presente processo ao inspector da Alfandega do Pará, afim de que, de accordo com o art. 659 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, o instrua com as informações e esclarecimentos indispensaveis ao julgamento. — Despacho do Sr. Ministro em 28: Como parece ao conselho.

### Ministerio da Marinha

Erpediente de 23 de dezembro de 1897

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordens:

Afim de que sejam pagos, por conta das competentes verbas do orçamento em vigor, os processos a que se referiram os seguintes avisos dirigidos ao Tribunal de Contas por este ministerio ns. 2.372 de 11; 2.424, 2.426, 2.443 de 20; 2.446, 2.447, 2.448 de 22; 2.465 de 25; 2.488 de 29; 2.499 de 30 de novembro; 2.517, 2.518 de 3; 2.545, 2.553 de 7; 2.575, 2.580 de 9; 2.597, 2.598, 2.601 de 13; 2.601 de 15; 2.619 de 16; 2.625 e 2.626 de 17 de dezembro;

Para que sejam concedidos a diversas Alfandegas e Delegacias Fiscaes os creditos solicitados ao Tribunal de Contas, por este ministerio, nos seguintes avisos: ns. 2.354 de 11; 2.395 de 17; 2.407 de 18; 2.459 e 2.462 de 25 de novembro; 2.509 de 1; 2.529, 2.532 e 2.551 de 7; 2.622 de 17 e 2.649 de 21 de dezembro.

Para o pagamento, á conta da rubrica 12—Arsenaes—do orçamento em vigor, das facturas annexas á relação n. 46, na importancia de 17:517\$, provenientes do forneci-

mento de diversos artigos ao Commissariado Geral da Armada, no mez de abril do corrente anno.

Para que a pagadoria deste ministerio, de accordo com os respectivos pedidos, seja habilitada não só com a quantia de 200:000\$, para attender a despezas a realizarem-se em janeiro proximo futuro, mais ainda com a de 1.099:000\$, para occorrer a pagamentos que se tem de effectuar no citado mez;

No sentido de serem pagas, á vista dos creditos supplementares concedidos pelos decretos de 3 e 9 do corrente, as facturas que ora lhe são remetidas e que em tempo deixaram de ser registradas pelo Tribunal de Contas, por falta de verba;

Para que a Alfandega de Pernambuco seja habilitada, por conta do orçamento em vigor, com os seguintes creditos: corpo de marinheiros nacionaes — Fardamento — 8:102\$348; — Arsenaes — consignação destinada ao material, 3:222\$147; — Hospitales — consignação destinada ao material, 6:197\$70. — Communicou-se á citada Alfandega e á Contadoria.

— Ao Ministerio da Guerra, transmittindo as contas da Companhia Lloyd Brasileiro, na importancia de 184:000\$, relativas aos fretamentos do vapor *Nizareth* e o paquete *Iris*, visto pertencer a despeza ao mesmo ministerio.

— Ao Tribunal de Contas, solicitando providencias, afim de que a Alfandega do Ceará seja habilitada com a quantia de 1:316\$153, por conta do orçamento em vigor, para attender a despezas alli feitas pelo cruzador *Andrada* e transporte *Carlos Gomes*. — Communicou-se á citada Alfandega e á Contadoria.

— Ao chefe da comissão naval na Europa, recommendando que informe o que occorre acerca do embarque no cruzador *Almirante Barroso*, de 2.000 tros para canhões Maxim Nordenfolt, afim de providenciar-se sobre o respectivo pagamento.

— Ao quartel-general, transmittindo as patentes dos seguintes funcionarios da Secretaria de Estado, directores de secção, capitães tenentes honorarios José Maria da Silva Leal, Ignacio Apparicio Soares e Carlos Adolpho Muller de Campos, 1ª officiaes 1ª tenentes honorarios Augusto de Souza Lobo, José Moreira da Costa Lima Junior e João Lopes Ferreira Pinto e 2º official 2º tenente honorario Jarbas de Vasconcellos Parada.

— Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo, com as cópias do termo de inspecção de saude a que foi submettido José Dactivo dos Passos Bastos e do decreto pelo qual foi o mesmo aposentado no cargo de mestre da officina de caldeireiros de ferro do Arsenal de Marinha de Pernambuco, as certidões e tabella da liquidação de seu tempo de serviço, afim de ser expedido o competente titulo. — Enviou-se o original do referido decreto ao Arsenal de Pernambuco e communicou-se á Alfandega do mesmo Estado e á Contadoria.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declarando, em resposta ao aviso n. 466, de 9 do corrente, que a Capitania do Porto desta Capital aceita, afim de provar a idade dos matriculandos, certidão de idade ou documento equivalente, firmado por duas pessoas conceituadas, estando as firmas reconhecidas por tabellião.

— Ao Tribunal de Contas, transmittindo, afim de ser registrada, a cópia do contracto celebrado por este ministerio com Bento Augusto da Cruz para execução das obras accrescidas no edificio onde vae funcionar a Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital.

— Ao Arsenal da Capital Federal, permitindo que o vapor nacional *Cometa* faça a viagem a que se destina, devendo no seu regresso ser submettido á vistoria de que trata o regulamento do cabotagem. — Communicou-se á Capitania.

— Ao Arsenal de Matto Grosso, declarando que, para ser tomado em consideração o requerimento em que o escrevente da Directoria de Machinas Eduardo Calixto de Almeida pede que se lhe mande contar o tempo

em que serviu no mesmo arsenal como aprendiz, cumpre que o requerente exhiba certidão que prove ter esse tempo de serviço.

— A' Escola Naval, recommendado que faça comparecer á inspecção de saúde o official e bibliothecario da mesma escola Antonio José da Costa Rodrigues, conforme determinou o aviso n. 2.604, de 4 do mez ultimo.

— A' Capitania do Amazonas, transmitindo, já assignada, a carta do machinista de 4ª classe da marinha mercante Miguel Archanjo da Silva Neves.

## Ministerio da Guerra

*Expediente de 23 de dezembro de 1897*

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias para que sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 630\$ a João Ramos Junior, proveniente de fornecimento feito, no exercicio de 1895, ao 2º e 3º corpos provisórios da guarda nacional da brigada que guarnecia a Estrada de Ferro do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul;

De 1:500\$ a José Silveira da Luz, de 50 rezes fornecidas em agosto de 1894 aos corpos «Bento Martins» e «General Hypolito» em operações no Estado do Rio Grande do Sul;

De 2:499\$990 a Curiaçio Paulo Cabral e Silva, proveniente da gratificação mensal de 166\$866, que deixou de receber de 1 de janeiro de 1895 a 31 de março de 1896, pela regencia de uma turma da aula de francez no Collegio Militar.

De 2:499\$990 ao capitão Luiz Ballo Lisboa, proveniente tambem de gratificação mensal de 166\$866, que deixou de receber de 1º de Janeiro de 1895 a 31 de março de 1896 pela regencia de uma turma da aula de arithmetica no Collegio Militar;

De 6:382\$967, de fornecimentos feitos ao Collegio Militar no corrente exercicio, sendo a Affonso Gallini 952\$857 e a Candida Augusta Pennas 5:430\$110;

De 23:211\$912 a diversos credores, provenientes de fornecimento de diferentes artigos feitos á Intendencia da Guerra, no actual exercicio, sendo a Barbosa Moreno & Comp. 233\$, a C. de Carvalhaes 116\$, a Domingos Joaquim da Silva & Comp. 3:266\$159, a Fonseca Santos & Comp. 4:851\$543, a J. P. da Cunha Pinto & Comp. 3:382\$370, a Luiz Macedo 4:282\$500 e a Pacheco Leal & Moreira 7:000\$000;

De 11:900\$098 a diversos credores, proveniente de fornecimentos feitos ao Collegio Militar no actual exercicio, sendo a Cesar & Gomes & Comp. 9:380\$, a Jeronymo Silva & Comp. 72\$278, a José Ignacio Coelho & Comp. 3:480\$, e a Pinheiro Filho & Comp. 8:248\$000.

— Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, transmittindo o parecer dado pelo membro interino da commissão technica militar consultiva major Achilles Velloso Paderneiras, sobre uma invenção relativa a aperfeiçoamentos em explosivo de Ernest August George Street.

— Ao Supremo Tribunal Militar:

Remettendo:

Para consultar com seu parecer, os papeis relativos ao pedido que faz o commandante da fortaleza de Santa Cruz, da barra do Rio de Janeiro, para que cesse a doutrina de não estarem sujeitos ás penas militares os reclusos militares que commetterem novos crimes;

Para os fins convenientes, os papeis em que o coronel graduado reformado do exercito Antonio José de Souza Lobato reclama o pagamento de quotas a que se julga com direito;

Para tomar em consideração, os papeis em que o soldado Luiz Nogueira de Queiroz, reformado por decreto de 17 de setembro findo, pede que lhe seja passada a respectiva provisão de reforma, affim de poder receber os vencimentos a que tem direito.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal, na Bahia, autorizando a proferir e pagar a Leonidas Gonçalves Torres a quantia de 14:400\$, valor de 40 animais que allega haver fornecido ás forças em operações, no dito Estado, si houver provas completas que façam reconhecer o direito do requerente.

— Ao ajudante-general, declarando que os ex-alunos da Escola de Sargentos, abaixo mencionados, devem, de accordo com o disposto na ultima parte do art. 9º da lei n. 463, de 25 de novembro ultimo, ter o seguinte destino:

Transferencia:

Para o 1º batalhão de engenharia: Luiz Marcellino do Lago, Antonio Carlos do Lago, Sival de Sant'Anna Reis, Oscar Sanches de Brito, Benedicto Jorge dos Santos, Paulino Ferreira Borba, João Barreto de Queiroz, Raul Rodrigues Vieira, Hugo Victorino dos Santos e Alfredo Chicolet.

Para o corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital: Ascendino Donado, Arthur Eugenio Balmat, José da Costa Segundo, João de Aguiar Pantoja, José Chicolet, Etelvino Pires Baptista, Camillo Capitulino da Silva, Arthur Agapito dos Santos e Alfredo Silva.

Para a companhia de aprendizes artifices do mesmo arsenal: Manoel Antonio da Costa, João Teixeira Lima, Luiz Lopes Machado, José Garcia Leite, Ulysses Napoleão do Brazil, Theodoro de Moraes, Antenor Soares Cabral, Antonio Carneiro, Armando Eulalio, José Leal da Motta, Julio da Silveira, Raimundo Costa de Jesus, Manoel Justo, Arthur Pedro da Fonseca, Mariano José Lamego e Carlos de Oliveira Meneres;

Matricula na Escola Militar desta Capital, satisfeitas as exigencias regulamentares, Luiz Marcellino do Lago, Antonio Carlos do Lago, Sival de Sant'Anna Reis, Oscar Sanches de Brito e João Barreto de Queiroz. — Communicou-se ao commandante da referida escola e ao director do Arsenal de Guerra.

— A' Repartição de Ajudante-General:

Transferindo para o 15º batalhão de infantaria o alferes do 40º da mesma arma Raimundo Antonio de Paula Rodrigues, conforme pediu, correndo por conta propria as despesas de transporte.

Mandando:

Passar pelo commando do 2º regimento de cavallaria ao 2º sargento do mesmo regimento Nicoláo Corrêa da Silva Medina titulo de divida de differença de vencimentos, entre o de simples soldado e de 2º sargento, de 11 de novembro de 1895 a 5 de julho de 1896;

Dar baixa do serviço do exercito, por conclusão do tempo, ao 2º cadete 2º sargento do 31º batalhão de infantaria José Francisco Sobrinho, conforme pediu.

*Requerimentos despachados*

Dia 30 de dezembro de 1897

Alferes Feliciano Pinto Pessoa. — Não convem ao alumno serviço nas ferias, porque esse tempo deve ser consagrado ao descanso para continuar seus estudos com mais vigor, como não convem ao serviço dos corpos alteração no seu pessoal por tempo tão limitado, e por isto mesmo sem garantias de seu bom desempenho, como tambem boa disciplina.

Alferes Absalão Henrique Mendes. — Não tem logar o que requer.

Alferes Adalberto Gonçalves de Menezes e Luiz Augusto da Trindade Jobim. — Não ha que deferir. Os supplicantes não foram promovidos por não terem menção especial do general em chefe.

Alferes Vicente de Souza Brazil e Pedro da Silva Cavalcanti. — O primeiro dos requerentes já não se acha em Pinheiros, demais, as condições actuaes são differentes; portanto não ha que deferir.

Alferes Leopoldo Linhares. — Só por troca pôde ter logar a transferencia.

Alferes Constancio Deschamps Cavalcanti. — Não tem direito a abono.

Primeiro sargento Viuvaldo Augusto da Costa Ferreira. — O supplicante deve sellar as suas petições.

Segundo cadete 2º sargento José Vicente da Trindade. — Já excedeu o maximo da idade regulamentar.

José Ferreira Ramos. — Faltam bons elementos para se poder julgar da proposta, e o Governo não deve buscal-os á sua conta, portanto, é indeferido.

Normant Frères. — A' acceptação de offertas de materia prima oppõe-se a disposição organometaria do § 3º; portanto, não pôde ser tomada em consideração a sua proposta.

Albino Costa. — Faltam esclarecimentos completos para se poder autorizar este pagamento, tanto mais quanto se refere á despeza do anno de 1893, quando ainda o Governo da União não tinha tomado a si as despezas da revolução do Rio Grande do Sul.

Franz Sieber. — O Governo não precisa presentemente de comprar instrumentos de musica e, quando tenha de o fazer, se procederá á concorrência publica.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

*Expediente de 30 dezembro de 1897*

Ao director-geral dos Correios informou-se que, de accordo com o seu officio de 10 do corrente mez, expediu-se aviso ao Ministerio da Fazenda reiterando-se o pedido de providencias affim de que seja paga ao Correo de Portugal a importancia de francos 78.658.18, proveniente de transito de correspondencia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—2 seccção—N. 168—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.

A' vista das considerações que expostas em vosso officio n. 785, de 22º do corrente mez, com referencia á cobrança de taxa adicional pelo transito de correo para os jornaes e periodicos impressos nesta Capital e nos Estados, declaramos, para os devidos fins, que continuam em vigor para aquella especie de correspondencia as taxas até então cobradas, quer concernentes ao transito interno, quer para qualquer paiz da União Postal.

Saude e fraternidade — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda. — Sr. director geral dos Correios.

*Dia 29*

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, cumprindo o disposto no n. 12 do art. 1º da lei n. 489, de 15 do corrente mez, determina que de 1 de Janeiro de 1898 sejam as taxas postaes internas cobradas do seguinte modo:

Cartas, 200 réis por 15 grammas cada uma. Cartas-bilhete, 200 réis cada uma. Bilhetes-postaes, 50 réis os simples e 80 réis os duplos.

Manuscriptos, amostras e encomendas, 150 réis por 50 grammas, mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão:

Até 10\$, 300 réis; e 150 réis por 5\$ ou fracção de 5\$000.

As encomendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão:

Até 10\$, 500 réis, e 250 réis por 5\$, ou fracção de 5\$, que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de:

Até 25\$000.....	\$400
Até 50\$000.....	\$700
Até 100\$000.....	1\$200
Até 150\$000.....	1\$750
Até 200\$000.....	2\$250

e 500 réis por 100\$ ou fracção de 100\$ que exceder de 200\$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de:

200 réis até.....	5\$000
300 » ».....	10\$000
400 » ».....	20\$000

• A assignatura das caixas do Correio custará por semestres adeantados:

Nã Administração do Districto Federal.....	25\$000
Nas administrações de 1ª classe e agencias de 1ª classe.....	20\$000
Nas outras administrações e sub-administrações.....	16\$000
Nas demais agencias.....	10\$000

As correspondencias officiaes, expelidas pelas autoridades e repartições estaduais e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas:

• Officios, 100 réis por 25 grammas ou fracção de 25 grammas;

• Maços e manuscriptos, 50 réis por 50 grammas;

• Impressos, 30 réis por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as quaes tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal, *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes, ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduais ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas da franquia postal.

As formulas de franquia já recolhidas devem ser vendidas pelo preço dos catalogos.

Serão observados os arts. 34, 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 51, 53 a 58, 60 a 62, 64, 65 a 68, *in fine*, 69 a 74, 76 a 79, 81, 82, 86 e 87, do Regulamento approved pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1897.—  
Seb istido Eurico Gonçalves de Lacerda.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 167 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.

De pos-e do voso officio n. 518, de 10 de julho findo, em que, á vista das disposições expressas nos arts. 13, n. 3 e 21 da *Convenção Postal de Vienna*, consultastes sobre a applicabilidade da pena comminada no artigo 264 do regulamento vigente dessa repartição, relativo á inserção de titulos ou valores em cartas simplesmente registradas, declaramos que deve ser cumprida a disposição regulamentar, podendo, entretanto, os destinatarios daquella especie de correspondencia preferir sua devolução aos Correios de origem.

Com a presente resolução ficam respondidas os officios dessa Directoria Geral de ns. 478, 518, 577, 787, 1.038 e 1.052, de 9 de maio, 10 e 12 de junho, 31 de agosto, 2 e 11 de dezembro do anno passado.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.—Sr. director geral dos Correios.

*Requerimentos despachados*

Odilon Pereira de Souza, pedindo pagamento de vencimentos como fiscal da companhia Torrens no valle do Rio Negro, até 15 de março de 1895.—Prove com documentos da repartição pagadora que não recebeu os vencimentos.

Alfredo Mercier, machinista da lancha *Glycerio*, pedindo relevação da pena de suspensão por 5 dias, que lhe foi imposta.—Mantenho a pena imposta, de accordo com a informação do administrador, confirmada pelo Sr. chefe da secção.

Engenheiro Guilherme Jacques Deschamps Godfróit, pedindo reintegração na Estrada de Ferro Central ou em qualquer outro serviço publico.—Não pôde ser attendido por falta de vaga.

**ORDENS DE PAGAMENTO**

*Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 29 e 30 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.467, de 28 do corrente, entrega de 191.021\$378 ao thesoueiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, para pagamento a diversos fornecedores, nos mezes de abril a setembro ultimos;

N. 2.470, de 29, pagamento de 2:397\$060, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, no mez de novembro ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Officio da Caixa de Amortização, n. 158, de 30 de novembro ultimo, pagamento de 2:293\$98, folha do pessoal extranumerario, no mez de novembro ultimo;

Requerimento da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pagamento de 74\$060, de concertos feitos no Theouro, no mez de junho ultimo.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 2.655, de 23 do corrente, pagamento de 17:517\$, de varios artigos destinados á Escola de Machinistas, durante o mez de abril ultimo;

N. 2.580, de 9 do corrente, idem de 12:161\$161, de fornecimentos feitos a diversos estabelecimentos do ministerio;

N. 2.625, de 17, idem de 638:098\$169, de artigos fornecidos ao Commissariado, etc., nos mezes de janeiro a outubro ultimos.

**INTENDENCIA MUNICIPAL**

**Prefeitura do Districto Federal**

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 70—le 3) de dezembro de 1897.

Revoga decretos de nomeação para professores da Escola Normal.

O Prefeito do Districto Federal, attendendo á urgente necessidade de rever o quadro do pessoal da Municipalidade, e considerando que por occasião da nomeação de professores para a Escola Normal, na vigencia da lei n. 52, de 9 de abril do corrente anno, não foram observadas disposições capitales e especialmente as contidas no parographo unico do art. 46 e nos arts. 25, 43 e 89, combinados com o art. 1º, letras f e h, da lei n. 377, de 23 de março ultimo, resolve revogar os decretos de nomeação para aquella Escola de cidadãos: Hemeterio José dos Santos, Dr. Joaquim Borges Carneiro, Narciso Figueras e Leopoldo Adelino de Carvalho, e dos professores das extinctas escolas do 2º grão: Antonio Valentim da Costa Magalhães, José do Valle Feitosa, Dr. João Baptista Pereira, José Medeiros e Albuquerque, Casilda Francioni de Souza, Carolina Sydonia Lyra da Silva, Dr. Joaquim José de Queiroz, Roberto Nunes Lindsay, Hugolino Ayres de Albuquerque, Dr. José Joaquim do Carmo, padre Dr. José Maria da Trindade, Dr. Jayme Pombo Bricio Filho, José Bernardes Pereira Netto, Manoel Teixeira da Rocha, Arthur Higgins, Romana Barradas Muniz e Olavo Freire da Silva.

Districto Federal, 30 de dezembro de 1897.—  
U. do Amaral.

Por actos do 30 :

Foi exonerado do lugar de professor de sciencias physicas e historia natural em escolas do 2º grão, attenta a disposição do art. 16 da lei de 7 de agosto de 1893, o Dr. Alexandrino Freire do Amaral.

Foram nomeados professores interinos da Escola Normal os professores das extinctas e-colas do 2º grão: Dr. Servulo José de Siqueira Lima, para portuguez; José do Valle Feitosa, para geographia; Dr. João Baptista

Pereira, para historia; José Medeiros e Albuquerque, para logica; e o cidadão Narciso Figueras, para calligraphia.

Foram designados para servirem provisoriamente no curso nocturno da Escola Normal os seguintes professores das extinctas escolas do 2º grão:

João Antonio de Azevedo, para portuguez; Casilda Francioni de Souza, para portuguez e litteratura nacional; Carolina Sydonia Lyra da Silva, para francez; Drs. Joaquim José de Queiroz e Roberto Nunes Lindsay, para mathematica; Dr. Antonio Valentim da Costa Magalhães, para pedagogia; Dr. Joaquim José do Carmo, para historia; Hugolino Ayres de Albuquerque, para geographia; padre Dr. José Maria da Trindade para logica; Dr. Jayme Pombo Bricio Filho, para physica e chimica; José Bernardes Pereira Netto e Manoel Teixeira da Rocha, para desenho; Arthur Higgins, para gymnastica; Romana Barradas Muniz, para trabalhos de agulha, e Olavo Freire da Silva, para trabalhos manuaes.

— Foi determinado :

Ao Dr. Joaquim Abilio Borges que assuma o seu cargo no quadro do pessoal docente da Escola Normal, deixando de auxiliar o ensino no curso nocturno da mesma escola;

Ao professor Frederico Glatthardt, que volte ao seu exercicio na Escola Normal;

Ao Dr. Raymundo Monteiro da Silva que continue a reger no curso nocturno da Escola Normal a cadeira de historia natural, sem prejuizo de seus direitos de professor do quadro da mesma escola.

Foi nomeado almoxarife do Asylo de S. Francisco de Assis o cidadão Leonardo Palhares Ribeiro.

GABINETE DO PREFEITO

Dia 29 de dezembro de 1897

Officios expedidos:

Ao presidente do Conselho Municipal, devolvendo sancionados os autographos:

Da resolução que autoriza o Prefeito a mandar reformar o calçamento já começado na rua da Uruguiyana entre as de Moreira Cesar e Hospicio, e dá outras providencias;

Da resolução que regula a construção de predios na zona que designa;

Da resolução que restabelece as congregações dos estabelecimentos de ensino municipal.

Ao mesmo, devolvendo sem sancção nem veto os autographos:

Da resolução do Conselho que exceptua da lei n. 426 de 27 de setembro do corrente anno as casas que já funcionavam na época de sua promulgação;

Da resolução que autoriza a aproveitar como professor adjunto nas escolas nocturnas o cidadão José de Campos Martins.

Dia 30

Ao presidente da commissão da carta cadastral—De conformidade com o officio sob n. 397, autoriza a dispensar do serviço da mesma commissão os empregados Verissimo José de Mello, Arcario Euarque de Gusmão Filho, Adalberto Pitta Pinheiro, Antonio Bernardo Passos, Benjamin Torres de Carvalho, Francisco de Sá, Guilherme Candido Xavier de Brito, Henrique de Salles Rodrigues e João Luiz Caminha da Silva, o primeiro ajudante e os demais auxiliares de 1ª classe.

— Ao Dr. chefe de policia, communicando que foi promulgada pelo presidente do Conselho Municipal a resolução que autoriza o funcionamento dos frontões Brazileiro e Colyseo do Lavradio no dia 1 de janeiro de 1898.

Directoria de Obras e Viação

1ª secção

Expediente de 30 de dezembro de 1897

Requerimentos :

Francisco da Silva Cardoso, licença para construir quatro predios á rua Barão de Igatemy.

Julio de Oliveira Velloso Pinto, idem para um augmento no predio á rua Haddock Lobo n. 98.

João José de Oliveira, idem em prorrogação para a conclusão das obras á rua Visconde de Abaeté, junto ao 30.

João José da Cruz, idem idem idem do predio da rua Barão de Iguatemy esquina da rua da Soledade.

José Marques de Sá, idem idem idem do predio á rua do Uruguay, junto ao 11.

Antonio Corrêa de Avila, idem para construir muro e portão em seu terreno á rua Soares.

Francisco Silveira de Avila, idem para construcção de um predio, na travessa do Rio Grande do Norte.

A Irmandade do Divino Espirito Santo, licença para augmentar a capella á rua Visconde de Itamaraty.—Passe-se alvará.

#### Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1897

Custodio Antunes de Souza, licença para reparos nas casinhas da rua do Mattoso n. 110.—Apresente prospecto para reconstrucção.

Eduardo Ferreira Cardoso, pedindo rectificação de uma certidão de numeração.—Requeira na certidão.

José da Costa Soares, pedindo exame para o predio construído á rua Gomes Braga n. 7A.—Pódeser habitado.

Manoel Corrêa de Lima, licença para habitar os predios ns. 8 m e 8 n da rua Rufino de Almeida.—Como requer.

Manoel Ferreira Lopes, idem idem para o predio da rua D. Pedro.—Idem.

Manoel Pinto Machado, idem idem, para o predio da rua Barão do Amazonas.—Idem.

Dr. João Cerqueira Lima, licença para abertura de uma porta no predio á rua Mariz e Barros n. 41.—Passe-se guia.

#### Officios expedidos:

Ao agente do 2º districto do Engenho Velho (2), pedindo providencias acerca das obras em desacordo com a lei á rua Maxwell e multa e embargo para as obras com o prazo da licença esgotada á rua Santa Carolina, junto ao n. 2.

Aos Drs. procuradores, pedindo embargos para as obras á rua Maxwell.

Ao engenheiro chefe da Carta Cadastral, requisitando cópia da planta das ruas do districto de inhaúma.

#### 2ª SECÇÃO

Dia 30 de dezembro de 1897

#### Officios expedidos:

Ao agente de Santa Cruz, respondendo que presentemente a repartição não dispõe de pessoal operario para os trabalhos que solicita.

Ao agente na Lagoa, pedindo intimações: Para fechamento do terreno da Companhia Jardim Botânico, á rua do Marques;

Para que o proprietario da olaria á rua D. Marciana feche o terreno em que a mesma funciona.

Relativamente á multa em que incorreu por ter feito obra sem licença, o proprietario do predio á praia de Botafogo n. 286.

Ao agente do Sacramento, pedindo multa contra o proprietario do armazem á rua Sete de Setembro n. 76 por ter lançado lixo no respectivo passelo.

Ao agente da Gloria, communicando-lhe, em resposta, que só mais tarde poderá ser feito o concerto do calçamento da rua Cardoso Junior, já tendo sido apresentado orçamento para o da rua Conde de Baependy.

A' Inspectoria das Obras Publicas, pedindo concerto dos calçamentos da rua Buarque de Macedo n. 3 e praça Tiradentes n. 43.

Ao agente do Sacramento, pedindo providencias sobre o cumprimento do laudo de vistoria do predio n. 273 da rua do Hospicio.

Ao Dr. chefe de policia, solicitando providencias contra o ajuntamento de desoccupados junto a um kiosque do largo do Rosário.

#### Directoria do Patrimonio

#### 1ª SECÇÃO

Expediente de 29 de dezembro de 1897

#### Officio recebido:

Do director Geral das Rendas Publicas, remettendo informado o processo de aforamento de marinhas e acrescidos fronteiros aos predios ns. 167 a 191 da praia de São Christovão, requerido pela Companhia S. Lazaro.

#### 2ª SECÇÃO

Dia 30

#### Officio expedido:

Ao engenheiro zelador dos proprios nacionaes, solicitando que informe si é considerado proprio nacional o terreno á rua Silva Manoel n. 68.

#### Directoria Geral de Fazenda

#### SUB-DIRECTORIA DE RENDAS

#### Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1897

#### Pelo Prefeito:

José Gonçalves Guimarães & Comp.—Deferido.

#### Pelo director:

José Vicente da Costa, Oveiro & Landeira. Albino Ferreira da Silva, Oliveira & Comp., Ribeiro Filho & Comp.—Deferidos.

Dra. Antonieta Dias Mompurgo, Guedes, Suzano & Comp., Antonio Luiz Ferreira, Manoel Emilio Ferreira, Casemiro Bento Brandão, San'os & Moreira.—Aguardem oportunidade.

Rachid Gliere & Pedro Burnai, Antonio das Dores Leitão e Alfredo Fernandes Rosas.—Satisfaçam a exigencia.

João Cabral Torres.—Prove estar quite do imposto do corrente anno.

#### Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica

Expediente de 29 de dezembro de 1897

#### Nos officios:

Do Dr. G. Murta, informando sobre a visita á casa n. 15 do becco dos Ferreiros.—Inteirado, archive-se.

Do Dr. director do Asylo de S. Francisco de Assis, enviando 500 cartuchos de strychnina.—A quem faz a requisição.

Do director do cemiterio municipal em Santa Cruz, por intermedio do seu escrevente, remettendo guia da importancia de 92\$, proveniente de enterramentos durante o mez de outubro.—A' secretaria.

Item, idem, do mez de novembro, na importancia de 58\$000.—Idem.

Do veterinario Luiz Geli, communicando ter visitado o estabulo sito á rua das Laranjeiras n. 47.—Ao Dr. chefe do districto.

Do director do cemiterio do 1º districto de Campo Grande, informando sobre um cadaver que encontrára á porta do cemiterio.—Archive-se.

#### —Nos requerimentos:

De José Joaquim de Andrade Faceiro, pedindo prazo para supprir de agua o predio n. 30 da praça da Republica.—Deferido. Communique-se.

De Rosalina Rosa de Jesus, pelindo admissão, na Casa de S. José, para seu filho Euclides.—Ao Dr. director da Casa de S. José.

De Maria da Conceição, fazendo igual pedido para seu filho Agenor.—Idem.

De Margarida Julia Domingues, sobre uma intimação, que ella considera indevida, de ralos.—Ao Dr. chefe do districto.

De Felismina Teixeira de Carvalho, pedindo restituição de uma certidão de idade.—Entregue-se, mediante recibo.

—Na denuncia anonyma dos moradores da rua Daniel Carneiro.—Ao Dr. chefe do districto.

#### Expediente de 30 de dezembro de 1897

#### Nos officios:

Do agente da prefeitura no districto de Sant'Anna, por intermedio do gabinete do Sr. Dr. Prefeito, informando sobre uma local da *Gazeta de Noticias*.—Inteirado, archive-se.

Do agente da prefeitura no districto da Gloria, por intermedio do gabinete do Sr. Dr. Prefeito, communicando ter multado Rodrigues & irmão, estabelecimentos com taverna á praia do Flamengo.—Inteirado, archive-se.

Do Dr. director de obras interino, dando conhecimento de que os predios ns. 78 e 80 da rua dos Invalidos tiveram licença para obras anteriormente ao pedido de vistoria.—Ao Dr. chefe do districto.

Do Dr. director do Asylo de S. Francisco de Assis, communicando ter-se evadido o asylado Americo Severino.—Inteirado, archive-se.

Do Dr. Moreira Guimarães, enviando termos de multas, e communicando ter sido já expedida intimação no intuito de obter-se o atterro dos terrenos da mudez da Tijuca, pertencentes á Companhia S. Christovão.—A' secretaria.

## SECÇÃO JUDICIARIA

### Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1897

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos 15 dias do mez de dezembro de 1897, achando-se presentes os Srs. ministros almirante Elizario Barbosa, marecha s Rufino Galvão, Tude Neiva, Nismeyer e Vasques, almirante graduado Coelho Netto, general de divisão Moura, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Seve Navarro, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente:

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Cardoso de Castro:

João Francisco Góes, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a seis mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 1º, titulo 4º da Ordenança, de 9 de abril de 1805.—Foi confirmada a sentença.

Antonio Martins dos Santos, soldado do 23º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a quatro mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 2º, titulo 4º da primeira deserção simples.—Foi reformada a sentença para condemnar o réo a dois mezes de prisão e mais castigos, como incurso ns art. 3º do citado titulo e Ordenança.

José Lopes da Silva, marinheiro nacional, accusado de ferimentos. O Tribunal, convertendo na conformidade do disposto no art. 2º paragraho unico doCodigo Penal da Armada, a pena de prisão perpetua com trabalho, imposta pelo extincto Conselho Supremo Militar e de Justiça, de 17 de setembro de 1879, mandou que fosse applicada ao réo a pena de 20 annos de prisão e em trabalho pelo crime de homicidio em seu camarada, grão mélio das penas estabelecidas no art. 150, concorrendo as circunstancias aggravantes do art. 33 § 7º (supreza) e attenuante do art. 37 § 8º de acordo com o art. 53, todos doCodigo Penal da Armada.

Manoel Alves dos Santos, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de ferimentos em seu camarada. Absolvido pelo conselho de guerra.—Foi confirmada a sentença.

—Pelo Sr. ministro Seve Navarro:

Mo loto dos Santos, soldado do 18º batalhão de infantaria, accusado de desobediencia a seus superiores. Absolvido pelo conselho de guerra.—Foi confirmada a sentença.

Eduardo Dionysio Rosas, soldado do regimento de infantaria da brigada policial da Capital Federal, accusado de insubordinação. Condemnado pelo conselho criminal a sete mezes e 15 dias de prisão, grão maximo dos arts. 318, 319 e 332 do regulamento anexo ao decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889.— Foi reformada a sentença unicamente quanto á classificação no art. 318 acima referido, para julga-lo tambem incurso no art. 320 do mesmo regulamento, impondo ao réo a pena de 19 mezes e 15 dias de prisão, grão maximo dos arts. 319, 2ª parte, 320 §§ 1º e 2º, e 332 do mencionado regulamento, sendo expulso do corpo, depois de cumprida a pena.

— Pelo Sr. ministro Souza Carvalho:

Pedro Vieira Coutinho, soldado do 1º batalhão de infantaria, accusado de fugida de presos. Condemnado pelo conselho de guerra a seis annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 5º titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.— Foi reformada a sentença para condemnar o réo a um anno de prisão com trabalho, conforme a jurisprudencia do tribunal, tomada em sessão de 28 de fevereiro de 1885, contra o voto do Sr. ministro Souza Carvalho.

Silvino Raymundo de Macedo, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de terceira deserção aggravada. Condemnado pelo conselho de guerra a seis annos de prisão com trabalho, como incurso no artigo unico da terceira deserção simples do tit. 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805, alterado pela carta régia de 19 de fevereiro de 1807, pelo crime de terceira deserção simples.— Foi confirmada a sentença.

Vicente Alves Miran lella, soldado do 19º batalhão de infantaria, accusado de furto. Condemnado pelo conselho de guerra a dous mezes de prisão com trabalho, como incurso no art. 18 dos de guerra do regulamento de 1763, attenta a circumstancia attenuante de ser o dito réo menor de 21 annos.— Foi confirmada a sentença.

cirurgica, e plenamente nas outras; Raymundo Thomaz de Moura Ferreira, simplesmente em anatomia medico-cirurgica e plenamente nas outras; Ricardo Pereira Machado, simplesmente em operações eapparellhos, e plenamente nas outras, e João Paulino Prata, plenamente em operações e therapeutica, tendo sido approvedo anteriormente em anatomia medico-irurgica.

Clinicas de 6ª serie (medica, obstetrica e gynecologica)—Approvedos: Henrique Dias Duque Estrada, com distincção em todas; Joaquim Maria Corrêa e Ernesto Candido da Fonseca Portella, plenamente, tambem em todas.

**Escola Polytechnica**—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Curso de engenharia civil—Desenho de estradas—Approvedo plenamente, Mario de França Miranda.

Curso de engenharia industria.—Physica industrial—Approvedos plenamente, Heitor da Silva Costa e Alvaro Mendes de Oliveira Castro.

**Escola de Sargentos**—Resultado e termo dos exames finais:

Aos 15 dias do mez de dezembro de 1897, reuniu-se o conselho de instrucção sob a presidencia do Sr. major commandante e, de accordo com os arts. 45 e 46, procedeu-se á classificacão geral dos alumnos do 4º e 3º annos do curso theorico, por ordem de merecimento, como abaixo se declara.

4º anno—Approvedos: plenamente, grão nove, Vitalino Thomaz Alves e Luiz Marcellino do Lago; grão seis, Synval de Sant'Anna Reis e Oscar Sanches de Brito; simplesmente, grão cinco, João Barreto de Queiroz; grão quatro, Antonio Carlos do Lago; grão um, Ignacio Marques de Gouveia.

Reprovado, Euclides Octacilio do Espirito Santo.

3º anno—Approvedos: com distincção, grão dez, Aureliano Alvares Filho; plenamente, grão nove, Benedito Jorge dos Santos; grão oito, Francisco Ferreira da Silva Vianna e Amador Rodrigues da Costa; grão sete, João Luiz Maldonado Franca, Raul Antonio de Souza, João Carlos Martins e Alfredo José de Freitas; grão seis, Gastão Carlos Sebíl e Militão Leite; simplesmente, grão cinco, Jose da Costa Guerra e Sylla Rio-Grandense da Conceição; grão quatro, Alvaro de Assis; grão um, João José Ventura e Ascendino Donadio.

Exames praticos—Foram tambem approvedos nos exames praticos os seguintes alumnos que concluíram o curso theorico desta escola, a saber: Luiz Marcellino do Lago, approvedo plenamente, grão sete, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e simplesmente, grão cinco, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Victalino Thomaz Alves, plenamente, grão seis, em infantaria, cavallaria, artilharia, gymnastica, esgrima de espada e baioneta, escripturação e deveres militares; Balthazar Angel da Silveira, plenamente, grão seis, em esgrima de espada e baioneta e gymnastica e simplesmente, grão cinco, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; José de Lima Motta, plenamente, grão seis, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e simplesmente, grão cinco, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Antonio Carlos do Lago, plenamente, grão sete, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e simplesmente, grão quatro, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Fortunato Eduardo de Castro, simplesmente, grão cinco, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares, e grão quatro, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta; Oscar Sanches de Brito, simplesmente, grão cinco, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta,

neta e grão quatro em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; João Barreto de Queiroz, simplesmente, grão cinco, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e grão tres em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Bento da Conceição, approvedo plenamente, grão seis, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e simplesmente, grão dous, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Ignacio Marques de Gouveia, plenamente, grão seis, em gymnastica, esgrima de espada e baioneta e simplesmente, grão dous, em infantaria, cavallaria, artilharia, escripturação e deveres militares; Euclides Octacilio do Espirito Santo, reprovado em todas as materias.

**Correio**—Esta repartição expedirá mais hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Parahiba*, para Nova York, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Ypiranga*, para Santos e Iguape, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

Pelo *Aguamará*, para Mosoró, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Itahy*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Arcadie II* (Itá), para Port Elisabeth, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até a 12, objectos para registrar até as 10.

— Amanhã.

Pelo *Cittá di Genova*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até 9.

Pelo *Santos*, para Santos, portos do sul até Montevideo, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itaipava*, para Paranaguá, Florianopolis e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até 11 1/2, ditas com porte até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Itaparica*, para Bahis, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até 6 da tarde de hoje.

Pelo *Coblenz*, para Bahia, Rotterdam, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até as 5 hora da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte e para o exterior até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Convivia-se o remetteente de uma carta registrada sob o n. 361.907, dirigida a Grazia Forastera, Napoli, Italia, a comparecer na 6ª secção desta repartição e o da carta dirigida a D. Emilia Carlota, Ilha de S. Miguel, Ponta Delgada—Ações, na 5ª secção, a fim de prestar esclarecimentos.

— Na 7ª secção (pavimento terreo) são recebidas as indicações e mudanças de residencias, e bem assim os bulletins de endereços que estão sendo distribuidos pelos respectivos carteiros e agencias suburbanas, para o *Indicador Postal de Residencias*.

— Esta repartição fechar-se-á no dia 1 de janeiro a 1 hora da tarde.

**RENDAS PUBLICAS**

RENDIMENTOS DO MEZ DE DEZEMBRO

Rendimento de dia 1 a 29 de dezembro de 1897	6.419.440\$803
Idem do dia 30	2.811.949\$492
	6.667.560\$295
Em igual periodo de 1896	8.692.640\$280

RECORRÊNCIA

Rendimento de dia 1 a 29 de dezembro de 1897	1.811.849\$337
Idem do dia 30	74.952\$118
	1.884.301\$495
Em igual periodo de 1896	642.265\$26

MESES DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de dia 30 de dezembro de 1897	33.038\$376
Idem de 1 a 3)	8.343\$507
RECORRÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento de dia 30 de dezembro de 1897	40.196\$358
D. 1 a 30	1.405.704\$926
Em igual periodo de 1896	1.452.858\$653

**NOTICIARIO**

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**—O resultado dos exames effectuados no dia 29 foi o seguinte:

Physiologia, anatomia e physiologia pathologica e pathologia geral (3ª serie medica)—Alfredo José Cardoso, Alvaro Ferreira de Aguiar, Eduardo Baptista Pereira, Luiz Augusto Pinto Junior, Joaquim Bello de Amorim, Virgilio Eduardo Ferreira Cantão, approvedos simplesmente em todas as materias.

— Eo dos exames oraes de hontem:

5ª serie medica (operações e apparellhos, anatomia, medico-cirurgica e therapeutica)—Approvedos: Abdon Guimarães Carneiro, com distincção, em anatomia medico-

**Directoria da Meteorologia do Ministério da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 29 de dezembro de 1897**

hora	Barometro a 0°	de ar	Temperatura do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
6 a.	755.99	23.6	20.12	95.0	Calmo	Somb.	9
9 a.	756.92	25.5	19.92	82.0	SE	Idem.	10
1/2 dia.	756.97	27.5	20.63	75.3	S	Idem.	10
3 p.	756.48	24.6	19.90	87.0	W	Encan.	10
6 p.	754.78	24.0	20.37	95.0	SSW	Chuv.	10

Temperatura maxima exposta, 27.7  
 Temperatura maxima a sombra, 27.4.  
 Temperatura minima, 23.5.  
 Evaporação em 24 horas a sombra, 14/10-9  
 Paração do brilho solar, 0.03.

**OBSERVAÇÕES**

Pela manhã houve nevoeiro baixo ao W e NW. Pouco depois do 2 h. p. cahiu um aguaceiro, repetindo-se novamente ás 5 h. 35 p.  
 Ás 6 h. p. ainda cahia chuva fina.

**Observatório de Meteorologia do Ministério da Marinha—Resumo meteorologico—Dia 29 de dezembro de 1897.**

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura do ar	Humidade relativa	Temperatura do vapor	Humidade relativa	Temperatura do vapor	Humidade relativa	Estado do céu
7 m.	759.5	21.6	94	NW	2.2			Encoberto.
9 m.	760.1	24.3	83	NW	1.6			Idem.
1 h.	759.0	24.4	78	SE	1.0			Idem.
4 h.	758.6	21.0	82	SE	1.0			Idem.

Thermometro em abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 45.0; prateado 32.5.  
 Temperatura maxima, 27.1.  
 Temperatura minima, 21.3.  
 Evaporação em 24 horas, 1.4.  
 Chuva em 24 horas, 9m/14.4.

**EDITAIS E AVISOS**

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**

Hoje, 31 do corrente, serão chamados a exame os seguintes alumnos:

**1ª serie medica (escripta)**

(A's 11 horas)

- Licínio de Moraes.
- Americo de Mattos Mendes.
- Avelino Senna de Oliveira.
- José Ayres Netto.
- Octavio do Rego Lopes.
- Leocicio de Queiroz.
- Antonio José Azevedo do Amaral.
- Arnaldo Tertuliano de Oliveira Quintella.
- João de Almeida Favares.
- Benedicto Gomes Payardo.
- Carlos Eugenio Carasil.
- Nevio Bueno.
- Antonio Carlos Santos.
- Manoel Guilherme da Silveira Filho.
- Ramiro da Rocha Magalhães Junior.
- Roberto Gomes Mendes.

**Turma suplementar**

- Pedro Nacarato.
- João Augusto da Silva Penna.
- Rufino Antunes de Alencar Junior.
- Alvaro Nunes Furtado.

- Carlos Emmanuel de S. Thiago.
- Ezequiel Caetano Dias.
- João José de Castro.
- Padro Antonio Bazilio.

**2ª serie medica (oral)**

(A's 10 horas)

- Flavio de Moura.
- Fernando Ferreira Vaz.
- Camillo de Freitas Mercio.
- Raul Guimarães Sobral.
- Graciano de Souza Geribello.
- Antonio Francisco Xavier de Vasconcellos.

**Turma suplementar**

- Alvaro Ladislão Cavalcante de Albuquerque.
- Francisco Pinto Vieira.
- Miguel Severo de Santiago.
- David de Vargas Cavalheiro.
- Alvaro Zamith.
- José Cardoso de Moura Brazil Filho.

**3ª serie medica (oral)**

(A's 11 horas)

- Gil Goulart Filho.
- Francisco Carneiro de Lyra.
- Manoel Affonso Ferreira.
- Joaquim Pinto Rebelo.
- Honorato Remigio de Castro Filgueiras.
- João Eduardo de Azevedo Corte Real.

**Turma suplementar**

- João Abreu.
- Joaquim José da Graça.
- Henrique Lindgren.
- Silvino Canella.
- Guilherme Meirelles Coelho.
- Benicio Alvaro Gonçalves.

**5ª serie medica (oral)**

(A's 11 horas)

- Delphino Pinheiro Ulhoa Cintra.
- Francisco de Paula Simões Lopes.
- João Leopoldo Rocha Fragozo.
- Faustino José Corrêa.

**Turma suplementar**

- Raymundo Firmino de Assis.
- José Antonio Pacheco.
- Francisco Ayres da Silva.
- José Paulo Cardoso Camara.

**5ª serie medica (clinica)**

- No Hospital da Misericordia, ás 10 horas
- Antonio Pedro Pimentel.
- Augusto Eduardo Pinto.

**Turma suplementar**

- Feliciano José de Almeida Junior.
- Jayme Dormond dos Reis.

**6ª serie medica (clinica)**

- No Hospital da Misericordia, ás 10 horas
- José Florindo Sampaio Vianna.
- Alipio Noronha Gomes da Silva.
- Samuel Hardmann Cavalcante de Albuquerque.

**Turma suplementar**

- Thomaz Antonio de Mello Filho.
- José Maria Moreira Filho.
- Francisco Claudio da Costa Braga.
- Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1897.—O secretario, Dr. *Muniz Maia*.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, 31 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-á ponto para prova oral aos seguintes senhores:

**CURSO GERAL**

**Mecanica racional**

- Paulo Pinheiro do Queiroz.
- Octacilio Gonçalves Pereira.
- Antonio da Costa Santos.
- Antonio Ribeiro da Silva Vasconcellos (2ª chamada).

**Turma suplementar**

- Zacharias de Góes Carvalho (2ª chamada).
- Eugenio Osorio de Cerqueira.
- Adolpho Carneiro.
- José Antonio de Lacerda.

Escola Polytechnica da Capital Federal, 30 de dezembro de 1897.—*Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

**Escola Normal**

Hoje, ás 9 horas da manhã, começarão as provas escriptas de francez do 1º e 2º annos do curso diurno, e ás 4 horas da tarde ás provas escriptas de portuguez do 2º anno e francez do 1º e 2º annos do curso nocturno.  
 Secretaria da Escola Normal, 31 de dezembro de 1897.—O secretario, *Afonso Augusto Costa*.

**Instituto Commercial**

Hoje, ás 6 horas da tarde, serão chamados a exame de stenographia os alumnos do curso nocturno.  
 Secretaria do Instituto Commercial, 31 de dezembro de 1897.—O secretario, *José Maria da Silva Rosa*.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

**PROPOSTAS PARA OBRAS**

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, recebem-se propostas, em carta fechada, até o dia 3 do proximo mez de janeiro, ao meio-dia, no escriptorio da rua da Relação n. 6, para o fornecimento de materias necessarias ás obras deste ministerio, durante o primeiro trimestre (janeiro a março) do anno vindouro.

Previne-se aos Srs. concorrentes que, no mesmo escriptorio, acham-se á sua disposição as novas listas para o alludido fornecimento.  
 Escriptorio do engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 22 de dezembro de 1897.—O escripturario, *Antonio Delino dos Santos*.

**Hospicio Nacional de Alienados**

Pelo presente faço publico, como determinado art. 67, § 7º, do regulamento em vigor, que não tendo sido acceitas as propostas para fornecimento de pão e leite fresco, durante o 1º semestre de 1898, ao Hospicio Nacional, fica, de hoje até o dia 4 de janeiro proximo, aberta nova concurrencia para identico fim, devendo-se proceder á leitura das mesmas em 5 do alludido mez.

Outrosim, declaro aos Srs. concorrentes que fiquem scientes de que entrarão como clausulas do contracto as seguintes:

Sendo reconhecida a má qualidade do genero fornecido, a juizo do director do hospicio e chefe de clinica, será o proponente advertido primeira e segunda vez, continuando assim proceder, sera o mesmo multado em 20% sobre a importancia total do fornecimento do dia e, si mesmo assim continuar a servir mal, será annullado o contracto, perdendo a caução, e que, quanto ao pão, ficará estipulado o peso de 100 grammas para cada um.

Secretaria do Hospicio Nacional, 24 de dezembro de 1897.—Dr. *Pedro Silva Carneiro* director.

**Directoria Geral das Rendas Publicas**

N. 13 — De ordem do Sr. ministro, recomendo aos Srs. collectores do Estado do Rio de Janeiro, encarregados da arrecadação das rendas federaes, que apresentem com a maior urgencia a esta directoria os livros ou cadernos e talões relativos ao serviço de cobrança dos impostos da União para serem autenticados, os quaes, segundo determina a chulula 8ª das Instruções de 30 de fevereiro do corrente anno, já deviam ter sido remetidos em outubro, nada ostando a isso qualquer alteração que do futuro possa haver em

relação ao mencionado serviço, alteração essa que só terá lugar em época oportuna, depois de lançadas as bases necessárias a completa reorganização do mesmo serviço.  
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.—  
A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

**Ministerio da Fazenda**

**CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE 1ª E 2ª ENTRANCIAS**

Em additamento ao edital de 2 do corrente mez e de ordem do Sr. presidente da commissão, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a inscripção para o concurso ao provimento dos logares de 1ª e 2ª entrancias do Ministerio da fazenda está aberta pelo espaço de 60 dias, contados daquella data; devendo os Srs. candidatos apresentar as suas petições ao secretario, abaixo assignado, na Alfandega desta Capital durante as horas do expediente.

As mesmos Srs. pretendentes a inscripção cumpre, na forma dos artigos infra transcriptos do decreto n. 1.651, de 13 janeiro de 1894, mostrarem-se habilitados:

*Para 1ª entrancia*

Art. 1.º Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção); grammatica das linguas franceza e ingleza (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda; algebra e as equações do 2º grão; escripturação mercantil por partidas dobradas.

*Para 2ª entrancia*

Art. 3.º legislação de fazenda; pratica de repartição.

Art. 4.º Os candidatos a empregos de 1ª entrancia, que quizerem gozar da vantagem indicada no art. 45 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, deverão prestar tambem prova plena de que sabem:

1º, fallar correctamente pelo menos as linguas franceza e ingleza;

2º, stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arcação de navios.

Art. 5.º Para os logares de guarda-mór e ajudante são necessarias as habilitações dos arts. 2º e 4º n. 1.

Art. 10. Para que sejam admittidos ao exame de 1ª entrancia, os candidatos provarão perante a commissão:

1º, que tem mais de 18 annos e menos de 25 de idade;

2º, que são de bom procedimento.

Para a inscripção do concurso de 2ª entrancia, os candidatos deverão apresentar á commissão:

1º, certidão das notas que tiverem no ponto de sua repartição;

2º, attestado do competente chefe sobre a sua aptidão para o serviço publico.

Art. 13. O exame constará de duas provas, escripta e oral.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1897.—  
O secretario, Antonio de Araujo Lima Macedo.

**Recebedoria da Capital Federal**

Por esta repartição se faz publico que terá lugar durante o mez de janeiro vindouro, a cobrança do imposto sobre as sociedades sportivas.

A falta de pagamento no referido prazo sujeita o contribuinte á multa de 20% até ao mez de fevereiro, e a mais 10% além de ta época.

Recebedoria da Capital Federal, 21 de dezembro de 1897.—  
O director-interino, José Ramos da Silva Junior.

**REGISTRO DE FUMO**

Previne-se aos Srs. mercadores e fabricantes de fumo e seus preparados, que durante o mez de janeiro vindouro, se procederá nesta repartição, ao registro de que tratam

os arts. 5º e 6º do decreto n. 2.420, de 31 de dezembro de 1896.

Recebedoria da Capital Federal, 27 de dezembro de 1897.—  
O director interino, José Ramos da Silva Junior.

**REGISTRO DE BEBIDAS**

Previne-se nos Srs. fabricantes e mercadores de bebidas, que durante o mez de janeiro vindouro, se procederá nesta repartição ao registro de que tratam os arts. 18 e 19 do decreto n. 2.421, de 31 de dezembro de 1896.

Recebedoria da Capital Federal, 27 de dezembro de 1897.—  
O director interino, José Ramos da Silva Junior.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

**EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS**

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os efeitos desta venda.

Armazem n. 9 — Paul Sentloff: 2 caixas ns. 4/5, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Assuncion*, descarregadas em 5 de maio de 1897, consignadas a Paul Sentloff.

A&P: 1 encapado n. 21, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a Araujo & Pimenta.

SG&C: 1 caixa n. 104, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á Ordem.

Armazem n. 10 — M — P — 78: 3 caixas ns. 6.459, 6.450 e 6.452, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Olanda*, descarregadas em 1 de maio de 1897, consignadas a Moura Pinheiro & Comp.

Sem marca: 1 sacco, sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Lassell*, descarregado em 14 de maio de 1897.

ALL: 25 caixas, sem numero, vindas da mesma procedencia, no vapor inglez *Sarmiento*, descarregadas em 26 de maio de 1897, consignadas a Callon & Comp.

AL—RJ: 200 caixas, sem numero, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a A. Sengari.

R&C: 1 caixa n. 41, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Paraguassú*, descarregada em 31 de maio de 1897, consignada a Ribeiro & Comp.

Armazem n. 11 — TRJ: 1 caixa n. 3, vinda de Genova no vapor italiano *Cetta de Genova*, descarrega em 7 de maio de 1897, consignada a Ignacio Tagliavia.

Companhia Docas de Santos: 1 dita, sem numero, vinda de Nova-York no vapor inglez *Imperial-Prince*, descarregada na mesma data, consignada á Companhia Docas de Santos.

FGC: 1 dita n. 4, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Freire Guimarães & Comp.

MLC—D: 1 dita n. 2.806, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, descarregada em 4 de maio de 1897, consignada a Magalhães Lucius & Comp.

MWC: 1 dita n. 1.954/57, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a M. Willesch & Comp.

Chas P. King: 1 dita sem numero, vinda de Nova-York no vapor inglez *Hevelius*, descarregada em 31 de maio de 1897, consignada a Chas P. King.

Armazem n. 12 — OBC: 1 caixa n. 2.027, vinda do Havre no vapor francez *Canarias*, descarregada em 7 de maio de 1897, consignada a Oliveira Barros.

HF: 1 caixa n. 43, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á Ordem.

Invenível: 4 caixas ns. 6.150/6.153, vindas da mesma procedencia, vapor, e descarregadas em 14 de maio de 1897, consignadas á Companhia Invenível.

T: 1 encapado n. 1, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a Goulart & Comp.

AT: 1 encapado n. 42, vindo da mesma procedencia no vapor francez *Colonia*, descarregado em 19 de maio de 1897, consignado a A. Tanguy.

Idem: 1 caixa n. 39, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

AAC: 49 caixas ns. 1 a 49, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a A. Avenier & Comp.

Idem: 11 caixas ns. 60 a 70, vindas da mesma procedencia, vapor e descarregadas em 22 de maio de 1897, e da mesma consignação.

Invenível: 1 caixa n. 6.199, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á Companhia Invenível.

Idem: 1 dita n. 6.201, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Idem: 1 dita n. 6.200, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Idem: 1 fardo n. 6.134, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Idem: 1 dito n. 6.135, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

CC: 3 caixas ns. 10/12, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Porto Alegre*, descarregadas em 23 de maio de 1897, consignadas á Ordem.

SR: 1 engradado n. 89, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Armazem n. 16—MCL—RJ: 1 caixa n. 551, vinda de Bremen no vapor allemão *Wartburg*, descarregada em 1 de abril de 1896.

D—MF: 2 ditas ns. 9.777/8, vindas do Havre no vapor francez *Ville de Buenos-Aires*, descarregadas em 11 de maio de 1897, consignadas a Moreira & Ferreira.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1897.—  
Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes.

**Commissão Technica Militar Consultiva**

RUA GUANABARA N. 56 (LARANJEIRAS)  
*Concurrencia*

De ordem do Sr. general D. presidente desta commissão, é aberta concurrencia para o fornecimento dos artigos abaixo declarados, para o expediente da respectiva secretaria, devendo as propostas ser apresentadas até 10 de janeiro proximo futuro, a 1ª hora da tarde, em cartas fechadas, que serão abertas nesse dia e hora em presença de seus autores.

Desses artigos deverão acompanhar as mostras as propostas, iguaes aos em uso nessa repartição, onde encontrarão os respectivos modelos.

Lapis de borracha, A. W., Faber, duzia.

Canivetes, de Rodgers (com duas folhas e cabo de osso) um.

Canetas de pão (sortidas) duzia.

Colchetes de varios tamanhos para papeis, caixa.

Tinteiro de vidro, um.

Faca de osso para papel, uma.

Lapis preto A. W., Faber, duzia.

Lapis bicolor A. W., Faber, duzia.

Lacre encarnado n. 5, A. Maurin, caixa.

Limpa-pennas, um.

Penas de aço, Mallat, n. 10 e 12, caixa.

Ditas de dito, Braunlaner n. 530, caixa.

Raspadeiras de cabo de osso, Rodgers, uma.

Regua chata de madeira com filete de metal, Faber, até 0,30, uma.

Pesos de vidro para papel, um.

Tinta preta, Sardinha, litro.

Dita preta, Faber, vidro.

Dita azul, vidro.

Dita escarlata, vidro.

Pastas para archivar e papeis, uma.

Pegadeira de madeira para matta-borrão com rosca de metal, uma.

Papel de linho para cartas pautado e lambreado, caixa.

Enveloppes para o mesmo, timbrados, cento.

Papel, Fiume pautado, Smith e Meniers, resma.

Dito almaço, liso, resma.

Dito mata-borrão, resma.

Dito para officio, Cown Parchment, pautado nas quatro paginas com margem e legenda, resma.

Dita para minuta, pautado e com legenda, resma.

Enveloppes timbrados para officios 25×32, cento.

Ditos timbrados para officio 37×13, cento.

Ditos saccos com legenda 40×24, cento.

Papel pardo para embrulho, mão.

Enveloppes de papel cartonado com legenda para revistas, in-8°, cento.

Tiras de papel cartonado com legenda, milheiro.

Gomma-arabica em pó, kilo.

Barbante em chicote, masso.

Thesoura Rodgers, para papel, uma.

As propostas para serem acceitas devem consignar todos os artigos da presente relação.

Secretaria da Comissão Technica Militar Consultiva, Capital Federal, 30 de dezembro de 1897. — O secretario, tenente, *Pedro Botelho da Cunha*.

### Intendencia da Guerra

#### FERRAMENTAS DIVERSAS E CARVÃO DE PEDRA

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 31 deste mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o 1º semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar estes fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, sendo a 1ª via sellada, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazerem-se representar e impetentemente na occasião da sessão e ter em vista as disposições da art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se à multa de 5% no caso de recusarem-se assignar o respectivo contracto.

Intendencia da Guerra, 29 de dezembro de 1897. — Pelo secretario, *Augusto Elysió de Souza*, 2º official.

### Directoria Geral dos Correios

#### NOVA, EMISSÃO DE BILHETES-POSTAES SIMPLES E DUPLIS

De ordem do Sr. Director geral e de conformidade com o art. 23 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, serão postos em circulação os novos bilhetes postaes simples e com resposta paga das taxas de 100 e 200 réis, destinando-os ao exterior da Republica.

Os bilhetes postaes simples tem 14 centímetros de comprimento por nove de largura, são de cor branca com os seguintes dizeres em caracteres pretos *Union Postale Universelle — République des Etats Unis du Brésil — Carte Postale — (cité réservée à l'adresse)*; tendo no angulo esquerdo as armas da Republica estampadas em cor verde e no angulo direito um sello encarnado da taxa de 100 réis com a effigie da Republica estampada em cor preta no centro de uma ellipse da mesma cor e formada por uma facha onde se lê as palavras *Estados Unidos do Brasil* em caracteres brancos, sendo ainda esse sello cortado em sentido obliquo, no alto em um dos angulos por uma facha branca, onde se lê a palavra *Correio* em caracteres encarnados, e embaixo o algarismo 100 em um círculo contido de um lado a palavra *com* e do outro a palavra *réis*, tudo em caracteres brancos.

Os bilhetes postaes com resposta paga são de cor branca e tem o mesmo tamanho dos simples, sendo, porém, formados por uma linha picotada, e o sello de 100 já descripto

e mais as palavras— *avec réponse payée*— em um dos lados do bilhete e no outro a palavra *Réponses*.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 31 de dezembro de 1897. — O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

### Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

#### 1ª DIVISÃO

Propostas para o fornecimento de carvão «Cardiff» de 1ª qualidade ou «Crown Preserved Patent Full» (marca corôa), para a Estrada de Ferro do Rio de Ouro, no 1º semestre de 1898

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, faço publico que no dia 31 do corrente, ao meio-dia, recebem-se nesta repartição, á praça da Republica n. 103, propostas para o fornecimento de carvão Cardiff de 1ª qualidade ou *Crown Preserved Patent Full* (marca corôa), que deverá ser depositado nas carvoeiras da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na Ponta do Cajú.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas, assignadas e feitas em moeda sterling, mas pagos os fornecimentos em moeda do paiz, ao cambio do dia em que for solicitada o pagamento; ficando estabelecida a clausula de serem as respectivas contas entregues impreterivelmente até o dia 5 de cada mez.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura de todas na presença dos concurrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois do aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$, para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento que recusar-se assignar o contracto no prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 28 de dezembro de 1897. — *P. J. da Fonseca Braga*, secretario.

### Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 3 do mez de janeiro, para o fornecimento do rancho já preparado ás praças arranchadas no quartel central e das dietas para os doentes na enfermaria do mesmo corpo, durante o 1º semestre de 1898.

As informações serão prestadas na Secretaria, nos dias uteis das 10 horas da manhã á 1 da tarde. Os proponentes farão o deposito de 100\$ para garantia da assignatura de seu contracto.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1897. — *Alferees Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

#### CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE MADEIRA PARA REPARAÇÃO DE CARROS E VAGÔES.

De ordem da directoria faço publico que ás 12 horas do dia 8 de janeiro proximo futuro, serão recebidas propostas nesta secretaria para fornecimento de peças de madeira para reparação de carros e vagões, de accordo com a relação e desenhos á disposição dos concurrentes nesta secretaria.

Os modelos acham-se tambem á disposição dos concurrentes nas officinas do Engenho de Dentro.

As propostas poderão referir-se ao todo á metade ou á quarta parte do fornecimento, que deverá ser feito no prazo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto,

versando a concorrência sobre os preços e a idoneidade do proponente.

Os concurrentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir no acto da entrega o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria da estrada para garantir a assignatura do contracto.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados.

Secretaria da Est. de Ferro Central do Brazil, 28 de dezembro de 1897. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

#### PASSES PARA O ANNO DE 1898

De ordem da directoria faz-se publico que no dia 31 do corrente mez ficam preceptos todos os passes e autorizações do passes até agora concedidos, devendo trazer de renovação com antecedencia aquelles que a isso tiverem direito.

Declaro tambem que nenhum passe dará direito ao uso de leito em carro-dormitorio, ainda mesmo que nas requisições se declare estar comprehendido o leito.

Escriptorio da 3ª divisão, 27 de dezembro de 1897. — *J. Rademaker*, sub-director da Contabilidade.

#### CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE UMA LANCHAS, DA MACHINA DA MESMA LANCHAS E DE DOUS BATELÕES

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 7 de janeiro proximo futuro, serão recolhidas nesta secretaria propostas, para reparação da lancha *Lucilla*, da machina da mesma lancha e de dois batelões, de accordo com a nota á disposição dos concurrentes nesta secretaria.

A lancha e os batelões podem ser examinados no cais da estação Maritima da Gamboa.

O deposito de 500\$ para garantir a assignatura do contracto deverá ser feito previamente na thesouraria da Estrada, pelo proponente, que exhibirá o respectivo recibo no acto da apresentação da sua proposta.

As propostas devem ser entregues fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com indicação da residencia do proponente, e serão abertas e lidas na presença dos concurrentes, não podendo ser recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de dezembro de 1897. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador, e na forma do art. 307 do regulamento de 10 de abril de 1894, convito os cidadãos abaixo mencionados a virem receber suas correspondencias, existentes na thesouraria desta administração, nos dias uteis, das 12 horas da manhã ás 2 da tarde, dentro do prazo de um anno a contar desta data.

Emerenciana Maria da Conceição, Manoel Francisco de Souza, Ubaldina Falcão, Adriaõ da Costa Ferreira, Cooperativa Militar, José Joaquim dos Santos, Sebastião José Dominguez, João Maria Borges de Carvalho, Vittorio Bonasoglia, Jeronymo Guimarães, Joana, Antonio Augusto Marques, João Domingues, Francisco Marques, Reginalda Maria da Conceição, José Fernandes, João Ferreira Aguiar e Sá Filho, Francisco Silvino Rosa, Valgia Mariano, Vicente Antonelli, José Joaquim Ferreira, Sabina Benito, Fileto Pires Ferreira, Josepha Maria de Oliveira, Mario Reimonde, Carolina Carotini, Antonio de Oliveira, Delom José Padorra, Rafael Riccio, Pedro Gregório dos Santos, Philippe Maria da Conceição, João Silva, Pedro Gouvêa, Francisco Passos, Dabelina Henriqueta de Oliveira, Maria Fernandes de Lima, Joaquim Marcellino da Silva, Antonio Gonçalves, Pau-

Una Ferreira, Carlota, Antero Dias Lopes da Cruz, Manoel Dias da Cruz Filho, Eduardo Sabalhe, A. Equitativa de Seguros, José Luiz Domingos, Nicotto Vangillalta, Arthur Gonçalves, José Bernarles, A. Bader, Francisco de Oliveira Monteiro, A. A. Silva Cunha, José Lourenço, W. B. Chaplin, Japp. Pesiple, Carlito, José Araujo Couto, James Casterlim, Castro, Antonio Pinto do Valle, Basilio Itofani, Rosa Amelia, Aprigio João de Faria, Maria Conceição, Antonio Antunes de Paiva, John M. Leau, Eduardo José da Costa, Francisco Hyppolito de Moraes, João Bernardes de Souza, Gusmão Marinho Cardoso, Linda, Joaquim José Vieira, Delphina, José Ayte, João Candido Barbosa, João Cancio Alves, Chiquinha, Francisco Victor da Fonseca e Silva, Manoel Gomes Rodrigues, Antonio Pio e Savaris.

7ª secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 24 de março de 1897.— O chefe, J. C. de Miranda e Horta.

**Repatrição Geral dos Telegraphos**

DISTRICTO DO RIO DE JANEIRO

Registro de endereços telegraphicos

Todo registro de endereço convencional deve ser renovado até 31 do corrente, mediante o pagamento de 10\$000 (dez mil réis), sob pena de não entrega do serviço no anno vindouro.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1897.— Henrique Augusto Kingston, engenheiro chefe.

**Prefeitura do Districto Federal**

DIRECTORIA GERAL DO INTERIOR E ESTATISTICA

Secção de policia

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que dentro do prazo de 30 dias vão ser tomadas providencias para completa execução das posturas: de 22 de outubro de 1885, que prohibe cultura de agrião no perimetro occupado pelas freguezias do Sacramento, Candelaria, S. José, Gloria, Sant'Anna, Santo Antonio, Santa Rita, Espirito Santo, Engenho Velho e S. Christovão; de 28 de janeiro de 1891, que prohibe hortas de commercio e capinzas nas freguezias urbanas, exceptuados Gavea e Engenho Novo e bem assim da lei n. 282, de 8 de julho de 1896, que regulou o serviço de hygiene e assistencia publica, cujo art. 60 e paragraphos estabelecem o modo de proceder das autoridades municipais em casos previstos nas posturas anteriores.

Directoria Geral do Interior e Estatistica, 18 de dezembro de 1897.— O director geral interino, Antonio Candido do Amaral.

**Prefeitura do Districto Federal**

AGENCIA DE SANTO ANTONIO

De ordem do cidadão Dr. Albertino Rodolpho Vieira, agente deste districto, faço publico que se acha recolhido no deposito publico, á rua do Senado n. 82, um leitão pequeno, apprehendido á rua do Rezende n. 29, por infração de posturas municipales, que si no prazo de tres dias não for reclamado pelo seu dono, será vendido em hasta publica para pagamento da multa e mais despesas.

Agencia da Prefeitura no districto de Santo Antonio, 23 de dezembro de 1897.— O escrivão, Alberto Cotrim da Silva Mello.

**Prefeitura do Districto Federal**

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Prefeito, convidamos possuidores de predios ou terrenos foreiros á Municipalidade que se achem em atraso de fôros de tres annos ou mais a virem saldar os seus debitos, sob pena de ser contra os mesmos intentada a acção de commisso.

Directoria do Patrimonio da Prefeitura do Districto Federal, 27 de dezembro de 1897.— O director, Dr. João Pereira Lopes.

**Districto do Inhaúma**

AGENCIA DA PREFEITURA

Acha-se depositada em casa de Antonio Mendes Coelho de Almeida, á Estrada de Santa Cruz (Pilarés), uma egua castanha, que foi apprehendida por infração de posturas municipales.

Quem for seu dono poderá reclamá-la no prazo de oito dias, que, pagando a multa e mais despesas, lhe será entregue; do contrario será vendida em hasta publica para pagamento.

Agencia de Inhaúma, 30 de dezembro de 1897.— O agente, João d'Azevedo.

**2º Districto do Engenho Velho**

De ordem do cidadão Francisco Guerra Frago, agente interino deste districto, faço publico que a Agencia da Prefeitura mudou-se da rua General Silva Telles n. 13 para a do Conselheiro Thomaz Coelho n. 8.

Agencia da Prefeitura no 2º districto do Engenho Velho, 10 de dezembro de 1897.— O escrivão, J. Lino Gomes.

De ordem do cidadão Francisco Guerra Frago, agente interino deste districto, intimo os Srs. proprietarios de terrenos devolutos a mandarem cercal-os e aterral-os, quando alagadiços, no prazo de 30 dias a contar desta data, sob pena de serem multados.

Agencia da Prefeitura do 2º districto do Engenho Velho, 14 de dezembro de 1897.— O escrivão, J. Lino Gomes.

De ordem do cidadão Francisco Guerra Frago, agente interino deste districto, faço sciente aos Srs. negociantes que, aos domingos ao meio-dia, todas as casas commerciaes a varejo deverão fechar-se, excepto as pharmacias, hotéis, botequins, padarias, confeitarias, cocheiras, casas do banho, bilhares, estabulos, photographias e açougues, sob pena de pagarem a multa de 100\$ e o dobro na reincidencia, de accordo com o decreto n. 479, de 29 de novembro de 1897.

Agencia da Prefeitura no 2º districto do Engenho Velho, 15 de dezembro de 1897.— O escrivão, J. Lino Gomes.

**Edital**

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante João da Silva Malheiros, estabelecido á rua dos Invalidos n. 79, na fôrma abaixo.

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz na Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, no impedimento do Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz na Camara Commercial, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, pela Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de fallencia do negociante João da Silva Malheiros, a qual foi requerida por Machado Guimarães, Fernandes, Reis & Comp. e declarada aberta por sentença deste juizo, do teor seguinte: Vistos, etc. Declaro aberta a fallencia do negociante João da Silva Malheiros, estabelecido á rua dos invalidos n. 79, a contar de 4 de dezembro do corrente anno, em face dos documentos juntos e na fôrma do requerido á fls. 2, e nomeio syndicos aos credores Machado Guimarães, Fernandes, Reis & Comp. e José Martinus Vaz, que arrecadarão os bens do fallido e procederão ás demais diligencias; publicarem por edital na fôrma da lei, Rio, 28 de dezembro de 1897.— Bellarmino da Gama e Souza. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se faz publico a sentença que declarou aberta a fallencia do negociante João da Silva Malheiros, estabelecido á rua dos Invalidos n. 79, para os fins de direito. Para constar mandou passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados e afixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 29 de dezembro de 1897. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão o subscrevi.— Bellarmino da Gama e Souza.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical das correções de finanças publicas e particulares da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBOS E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres	7 1/32	7 1/64
Sobre Paris	1356	1359
Sobre Hamburgo	1364	13678
Sobre Italia	—	13301
Sobre Nova-York	—	73046

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices

Apólices geraes de 1:000\$, de 5 %/o	830\$000
--------------------------------------	----------

Bancos

Banco Constructor de Brazil	8\$000
Dito Hypothecario de Brazil	36\$000
Dito Nacional Brasileiro	69\$500

Companhias

Comp. Estrada de Ferro Leopoldina	7\$000
Dita E. de Ferro Sorocabana, c/20 %/o, 2ª secção	10\$000
Dita Melhoramentos de Brazil	22\$500

Capital Federal, 30 de dezembro de 1897 — O syndico, Thomas Rattello.

**Cambio**

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 30 de dezembro de 1897, ás 3 horas da tarde.

Taxa de Banco de Inglaterra, 3 %/o.  
 Dita de desconto no mercado, 3 1/8 %/o.  
 Cheques s/Paris, 25 %/o.  
 Apólices externas de 1879, 64 %/o.  
 Ditas externas de 1888, 62 %/o.  
 Ditas externas de 1889, 60 1/2 %/o.  
 Ditas externas de 1895, 67 %/o.

**ANNUNCIOS**

**Companhia Nacional Manufactora de Fumos**

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 5 de janeiro proximo, ao meio-dia, no escriptorio da Companhia; á rua da Assembléa n. 73, para tratarem de assumptos importantes.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1897.— L. R. Vieira Souto, presidente da Companhia.

**Banco Hypothecario do Brazil**

Ficam suspensas as transferencias de acções deste banco do dia 31 do corrente, inclusive, até ao em que annunciar-se o pagamento do 7º dividendo.

Rio, 30 de dezembro de 1897.— João Paiva dos Anjos, Esposel, director-secretario.

**Companhia Edificadora**

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assemblea geral extraordinaria no dia 31 do corrente, a 1 hora da tarde, á rua do Hospicio n. 57, sobrado, para tomar conhecimento de uma proposta da directoria, approvada pelo conselho fiscal, para elevação do capital.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1897.— O presidente, F. Casemiro Alberto da Costa.

**Atenção**

A Viscondessa de Carvalhães, inventariante do espólio de seu finado marido, o Visconde de Carvalhães, socio capitalista e gerente da firma Freitas & Comp., declara que pela condição terceira do contracto social, só elle podia assignar a firma de Freitas & Comp.; sendo, portanto, abusivo e sem valor o uso dessa firma por qualquer dos socios, em negócios commerciaes, judiciaes ou administrativos, desde o dia 26 de julho do corrente anno, data do fallecimento de seu marido.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1897.— Viscondessa de Carvalhães.

Rio de Janeiro—Imprensa